

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCELA CALCUTAR DA SILVA FERREIRA
MARIA ELOÍSA VIDAL RAMOS
KÁTIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

PSICOPATIA E SEUS EFEITOS NA APLICAÇÃO DA PENA.

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

MARCELA CALCUTAR DA SILVA FERREIRA
MARIA ELOÍSA VIDAL RAMOS
KÁTIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

PSICOPATIA E SEUS EFEITOS NA APLICAÇÃO DA PENA.

Artigo apresentado ao curso de Direito, da Faculdade UNIBRA para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Frederico Haendel de Oliveira Neto

RECIFE – PERNAMBUCO

2023

SUMÁRIO

Introdução	6
1. Conceito de psicopatia	8
1.1 Níveis de psicopatia e possível tratamento	12
1.2 Possibilidades de tratamento	16
1.3 O psicopata homicida.....	16
1.4 Crime e culpabilidade.....	18
1.5 Definição e elementos do crime	25
2 Do processo penal brasileiro	27
2.1 Garantias e princípios do processo penal	31
2.2 Dosimetria da pena para o psicopata criminoso.....	32
2.3 Culpabilidade e imputabilidade no ordenamento jurídico brasileiro	36
2.4. Dosimetria da pena e a personalidade do psicopata.....	38
3. Aplicação de pena ao psicopata criminoso	41
3.1 A luta antimanicomial e a psicopatia	43
3.2 Tipos de sanções para o psicopata criminoso	47
3.3 Eficácia da pena para o psicopata criminoso	49
3.4 Análise da jurisprudência relativa aos julgamentos de psicopatas	51
Considerações Finais.....	54
Referências	56
ANEXOS	60

PSICOPATIA E SEUS EFEITOS NA APLICAÇÃO DA PENA

Marcela Calcutar da Silva Ferreira¹

Maria Eloísa Vidal Ramos²

Kátia Cristina Rodrigues da Silva³

Frederico Haendel de Oliveira Neto⁴

Resumo

A responsabilização penal do psicopata é tema controverso no Direito brasileiro, visto que a legislação se refere de forma vaga aos indivíduos com transtornos mentais e determina sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade. Diante da ampla divergência e debate envolvendo essa questão, o objetivo do artigo é verificar o tratamento dispensado ao psicopata pelo ordenamento jurídico brasileiro, quando do cometimento de crimes. Para a realização do artigo foi utilizada a metodologia aplicada de cunho bibliográfico enriquecida com uma revisão literária em livros, abordagem qualitativa, artigos científicos, teses e trabalhos de conclusão que abordavam sobre o tema debatido. Além de uma análise da jurisprudência brasileira. Por meio da pesquisa foi possível verificar divergência doutrinária e jurisprudencial nessa questão, visto que a legislação vigente não aborda essa temática e não determina tratamento padrão para ser dispensado ao psicopata delinquente. Nas jurisprudências consultadas, o psicopata foi tratado como semi-imputável, tendo redução de pena ou aplicação de medida de segurança.

Palavras-chave: Psicopata. Imputabilidade. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Responsabilidade Penal. Análise jurisprudencial.

Abstract

The criminal liability of psychopaths is a controversial topic in Brazilian law, as the legislation vaguely refers to individuals with mental disorders and determines their non-imputability or semi-imputability. Given the wide divergence and debate surrounding this issue, the objective of the article is to

¹ Marcela Calcutar da Silva Ferreira, Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: marcelaferreirasilva83@gmail.com

² Maria Eloísa Vidal Ramos, Graduanda em Direito pela UNIBRA. E-mail: eloisa.vidal@outlook.com

³ Kátia Cristina Rodrigues da Silva, Graduanda em Direito pela UNIBRA, E-mail: katiacristinars@gmail.com

⁴ Frederico Haendel de Oliveira Neto, Graduado em Direito, com Especialização em Criminologia e em Gestão de Tecnologia da Informação, MBA em Gerenciamento de Projetos e Mestre em Direito, E-mail: fredhaendel@gmail.com

verify the treatment given to psychopaths by the Brazilian legal system, when crimes are committed. To carry out the article, an applied methodology of a bibliographic nature was used, enriched with a literary review in books, a qualitative approach, scientific articles, theses and conclusion works that addressed the topic discussed. In addition to an analysis of Brazilian jurisprudence. Through research, it was possible to verify doctrinal and jurisprudential divergence on this issue, since current legislation does not address this issue and does not determine standard treatment to be given to delinquent psychopaths. In the jurisprudence consulted, the psychopath was treated as semi-imputable, with a reduced sentence or the application of a security measure.

Keywords: psychopathy. Imputability. Brazilian Legal System. Criminal Liability. Jurisprudential analysis.

Introdução

A psicopatia é um transtorno de personalidade dissocial e está registrada no Código Internacional de Doenças, CID-10. Esse distúrbio envolve uma multiplicidade de aspectos, como aspectos criminais, sociais, morais, entre outros, e em razão da multiplicidade e da ampla discussão que há em torno do tema, a definição do conceito de psicopatia se torna complexa. Porém, apesar de possuir um distúrbio mental, o psicopata homicida, ou que praticou qualquer outro crime, não é considerado pelas ciências jurídica e psiquiátrica como um ser inimputável, mas desprovido de emoções e demonstrando frieza e desumanidade em seus atos, além de possuir completo raciocínio e lucidez.

Estima-se que de 0,6% a 4% da população geral possua o distúrbio da personalidade dissocial, conhecido popularmente como psicopatia. Ainda, entre 15% e 25% da população carcerária possui esse distúrbio (BINS; TABORDA, 2016, p. 9). Ressalta-se que a psicopatia não é considerada uma enfermidade, não possui cura e é de difícil diagnóstico. O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40), por meio da Lei nº 7.209/84, determina que os indivíduos com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo são isentos de pena, quando incapazes de compreender a ilicitude dos atos praticados.

Em função da ausência de legislação que expressamente classifique os indivíduos com o referido transtorno e defina sobre a aplicação de pena, a questão ainda é objeto de debate e obstáculo para o Direito Penal. Discute-se, portanto, o tratamento adequado ao psicopata, não sendo possível uma diminuição de pena, mas um tratamento aplicado a seu diferencial potencializando sua inimputabilidade.

Salientando que a consequência de uma aplicação de pena costumeira a um psicopata que tenha cometido um delito, pode ocorrer de sua convivência no âmbito criminal com outros detentos seja algo negativo a sua influência social, tendo em vista que suas características é ser uma pessoa manipuladora e dissimulada. Em razão do exposto, o presente artigo pretende responder ao seguinte questionamento: quais são efeitos do diagnóstico de psicopatia na aplicação da pena?

O objetivo do artigo é compreender o tratamento dispensado ao psicopata pelo ordenamento jurídico brasileiro, quando do cometimento de crimes. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o conceito de psicopatia; apresentar os conceitos de crime e culpabilidade no ordenamento jurídico e discutir a possibilidade de aplicação de pena ao agente psicopata que pratique atos delituosos.

Justifica-se a escolha do tema em razão de sua relevância para o Direito e sociedade. A psicopatia é um transtorno que acomete o indivíduo no nascimento ou na infância e passa a se manifestar ainda na menoridade. O convívio com indivíduos que possuem esse transtorno pode ser perigoso, em razão deste apresentar completo desprezo com os demais e com seu sofrimento, além de outras particularidades que o tornam propenso a praticar delitos. Em razão disso, a pesquisa se justifica como forma de divulgação de conhecimento relevante aos profissionais do Direito acerca do psicopata no Direito brasileiro.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o procedimento metodológico da revisão bibliográfica e documental com abordagem qualitativa, em que os artigos científicos, teses e dissertações consultados na construção do artigo foram encontrados em repositórios digitais, como Google Scholar, Scielo e BDTD.

Na parte documental, foram analisados documentos jurisprudenciais relevantes ao objeto da pesquisa. O método dedutivo foi utilizado. O método dedutivo, segundo Prodanov; Freitas (2013), parte do geral e aborda posteriormente as particularidades da questão, ou seja, pesquisa inicialmente os princípios, leis e teorias tidas como indiscutíveis da questão e a partir do entendimento lógico gerado pela pesquisa dos princípios gerais, emite conclusões puramente formais.

O artigo foi dividido em três seções, em que a primeira busca abordar o conceito de psicopatia, enquanto a segunda seção aborda os conceitos de crime e culpabilidade. Por fim, a terceira seção discute a possibilidade de aplicação de pena ao agente psicopata.

1. Conceito de psicopatia

Primariamente, cumpre-se citar que a psicopatia possui diversas nomenclaturas na literatura e psicologia, como transtorno dissociado, transtorno de personalidade antissocial, entre outros, porém, para fins de padronização e fácil compreensão, no presente artigo, tratar-se-á do referido transtorno, como psicopatia.

A psicopatia é um dos elementos conceituais psicológicos que despertam maior curiosidade na população geral, tema recorrente em produções televisivas e cinematográficas, o que contribui pela curiosidade e interesse geral no tema da mesma forma, a comunidade acadêmica também se debate constantemente pelo tema, pois se verifica na literatura diversos autores abordando o conceito de psicopatia e o perfil do psicopata. O autor afirma que há recentes avanços na psicologia sobre o tema, o que auxilia a trazer maior elucidação, porém diversos debates persistem, como as formas de tratamento, a identificação dos sinais primários e secundários e um diagnóstico adequado.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o principal manual de diagnósticos e tratamento de patologias psicológicas, conceitua a psicopatia como: um padrão de comportamentos de violação de direitos alheios, demonstrando contínua irresponsabilidade, fracasso aos ajustes sociais, falsidade, além de outras características antissociais (VELOZO, 2021). Crego, Wilder (2014) afirmam que desde a publicação do DSM-I até atualmente, o conceito de psicopatia foi alterado diversas vezes. Ressalta-se que no DSM-V, publicado em 2013, define a psicopatia como “Transtorno de Personalidade Antissocial” (TPA – transtornos de personalidade antissocial).

Psicopatia é um conceito oriundo da psicologia, que possui significado amplamente debatido, o que gera controvérsia. Ainda, há uma grande dificuldade de identificar, delimita e especificar o conceito de psicopatia e o limite entre outras patologias. De todo modo, o termo psicopatia é utilizado para definir determinados quadros comportamentais e afetivos, no que tange a casos jurídicos, médicos e psicológicos (HAUCK FILHO; DIAS, 2009). No princípio dos estudos acerca da psicopatia, os autores afirmam que estes eram realizados normalmente em

presídios e manicômios judiciários, em que definia membros da população carcerária como psicopatas, com base em estudos psicológicos e análise de seu histórico quando em liberdade.

A psicopatia também pode ser compreendida como um construto psicológico, cujas características podem estar presentes em diversas pessoas que não recebem a classificação de psicopatas. O conceito nasce na medicina legal e foi inicialmente derivado das análises de prisioneiros que cometeram crimes bárbaros e hediondos, normalmente envolvendo múltiplos homicídios, sem a demonstração de remorso, prazer pelos atos cometidos e sinais clássicos de insanidade. Nesse contexto:

A tradição clínica apoiou-se basicamente em estudos de casos de criminosos e pacientes psiquiátricos, com o uso de entrevistas e observações como fontes principais de dados para a descrição do fenômeno e a hermenêutica clínica como método de análise dos dados. O papel da tradição clínica foi fundamental para o desenvolvimento das modernas concepções de psicopatia (HAUCK FILHO; TEIXEIRA; DIAS,

O primeiro estudo sobre a psicopatia que visou definir o transtorno, foi o estudo de Harvey M. Cleckley, em 1941, que definiu 21 características principais para o transtorno, que envolvem áreas de comportamento antissocial, impulsivo, dominância feroz e “cold-heartedness”, que em uma tradução livre está relacionado ao fato de o indivíduo possuir “coração de gelo”, significando frieza em seu comportamento (CREGO E WILDER, 2014). A pesquisa de Cleckley é utilizada até hoje e é uma definição de psicopatia que diverge do conceito exposto no DMS.

O conceito de Cleckley foi revisado diversas vezes até hoje, criando a escala PCL-R, considerada hodiernamente o “padrão ouro” na avaliação de psicopatia. O PCL-R é o instrumento mais utilizado para o diagnóstico e investigação de psicopatia no mundo. Morana (2003) afirmam que a revisão da teoria de Cleckley realizada por Robert Hare gerou a criação de um “checklist” para o diagnóstico de psicopatia (Anexo 1).

Cada item do Checklist de Hare possui diferente peso e correlação com o diagnóstico, de forma que a presença de um ou poucos itens, não enseja o diagnóstico de psicopatia, de forma que o diagnóstico se baseia em entrevistas forenses, análises comportamentais e com a aplicação da escala PCL-R

(ZEPINIC, 2017). O checklist de Hare possui um sistema de pontuação, em que cada um dos itens possui até dois pontos, somando 40 pontos na escada total. Um indivíduo que obtiver uma pontuação igual ou superior a 30 pontos pode ser considerado psicopata conforme o checklist.

Em nível clínico, há outros testes e exames que analisam a atividade cerebral e respostas à diferentes estímulos que também são capazes de diagnosticar a psicopatia, porém o checklist de Hare é um método simplificado, objetivo, capaz de nortear o diagnóstico e a delinear a personalidade do indivíduo para fins judiciais.

O PCL-R foi desenvolvida utilizando análise estatística e validação construtiva, baseada nas estruturas clínicas da psicologia. Dessa forma, todos os indicadores, contra indicadores, aspectos e comportamentos foram registrados e inseridos na escala, resultando em mais de 100 características em potencial da psicopatia, sendo as 20 principais, presentes no anexo 1 Morana (2003).

Como se verá adiante, o checklist de Hare é comumente empregado em foro judicial para verificar o acometimento por transtorno de personalidade antisocial em um indivíduo. Morana (2003) afirmam que acima de 30 pontos no checklist, o indivíduo é considerado um psicopata, porém não há critérios confiáveis amplamente aceitos para diagnosticar os indivíduos com pontuação inferior a 30, como 29 ou 28.

Há duas correntes de pensamento distintas na psicologia quanto a origem da psicopatia no indivíduo. Há uma corrente de pensamento que defende que a psicopatia é adquirida no decorrer da vida, com ênfase em traumas da infância, enquanto outros autores afirmam que a psicopatia é um transtorno adquirido no nascimento e até mesmo hereditário (ZEPINIC, 2017). A primeira corrente de pensamento, defendida por Zepinic, afirma que negligência ou abuso parental na infância pode aumentar a probabilidade de desenvolvimento de psicopatia, bem como aumentar a vulnerabilidade da criança para o desenvolvimento de outros transtornos mentais.

A pesquisa de Zonarini *et al.* (2000) demonstra que pacientes do sexo feminino que experimentam negligência e abuso parental possuem maior possibilidade de ser abusadas sexualmente na vida adulta, o que demonstra o

impacto da negligência e abuso parental no aspecto psicológico do indivíduo. Zepinic (2017, p. 3) afirma:

O apego disfuncional refere-se à falta de autoesquemas integrados (autocoerência e autocontinuidade) que sugere que a experiência precoce do relacionamento e apego desordenados pode ser uma predisposição para desenvolvimento da personalidade psicopática (tradução do autor).

Experiências traumáticas e patológicas na infância, tais como, negligência, ataques pessoais, ameaça de abandono, perdas consecutivas, pode influenciar no desenvolvimento de uma percepção agressiva e ameaçadora sobre os relacionamentos, o que pode contribuir para o desenvolvimento da psicopatia.

O medo do abandono ou de rejeição desencadeiam sentimentos intensos, fazendo com que os indivíduos reajam de diversas formas, a maioria com disfuncionalidade. É comum o desenvolvimento de relacionamentos intensos, patológicos e dependentes, em que o indivíduo desenvolve medo intenso de ser deixado, além de sentimento possessivo e agressivo. A autora afirma que esses tipos de relacionamento também podem desenvolver o transtorno mental, especialmente, quando o indivíduo experimentou abandono e negligência na infância, por parte das figuras paternas (ZEPINIC, 2012).

Por outro lado, a corrente de pensamento diversa, que afirma que a psicopatia é um transtorno adquirido no nascimento e de forma hereditária. O psicólogo Benjamin Rush é um dos expoentes desse pensamento, e afirma que há transmissões hereditárias e deformidades congênitas que determinam a psicopatia. Porém, apesar de Rush defender a hereditariedade e genética da psicopatia, reconhece que fatores ambientais e externos podem auxiliar seu desenvolvimento.

No início da década de 1950 surgem os primeiros estudos que afirmam a hereditariedade e genética da psicopatia, em que os resultados afirmam que o comportamento criminoso está relacionado com o gene HTR₂B, responsável pela produção de serotonina, o neurotransmissor conhecido como "hormônio da felicidade". A presença desse gene, verificada em criminosos, pode predispor os

indivíduos a comportamentos impulsivos, embora, por si só, a existência do gene não determine que o indivíduo será criminoso ou impulsivo.

Ainda de acordo com os autores, os homens que possuem alto nível de serotonina possuem maior controle dos impulsos, em especial de impulsos sexuais, bem como apresentam menor agressividade e ansiedade. Dessa forma, estando correta essa afirmação, verificar-se-ia baixos níveis de serotonina em psicopatas. Em mulheres, altos níveis de serotonina causam aumento da frequência de atividades sexuais, visto que a resistência e ansiedade são reduzidas, enquanto mulheres com baixo nível de serotonina apresentam maior agressividade e comportamento possessivo.

Há outros genes que influenciam na etiologia do transtorno de personalidade antissocial, como o OPRD1, CDH5, ABCB1, MAOA, entre outros. Esses genes podem se manifestarem de várias formas, como na produção de hormônios (serotonina), em disfunções no metabolismo e sistemas cerebrais, etc. Ainda no âmbito biológico, também foi reforçado a existência de anormalidades no cérebro, principalmente nas regiões da amígdala, polo temporal, córtex pré-frontal, córtex orbitofrontal, cíngulo anterior e posterior, estruturas paralímbicas, massa cinzenta, polo temporal, ínsula e tálamo.

Em suma, não há possibilidade de analisar e diagnosticar um psicopata com base em apenas elementos isolados de sua vida social e comportamentos, pois é necessária avaliação completa de um profissional psicólogo/psiquiatra capacitado, que estudará o comportamento e as reações do indivíduo para determinar o diagnóstico adequado.

1.1 Níveis de psicopatia e possível tratamento

Uma das questões debatidas no âmbito da psicopatia refere-se às suas causas. No ano de 1848, Phineas Gage, um jovem proletário inglês, sofreu um acidente no trabalho em uma construção ferroviária. Durante a desobstrução de uma das vias, uma explosão fez com que sua cabeça fosse atravessada por uma haste de ferro. Gage, ao contrário do que se estimava, não só sobreviveu ao acidente, mas, também não perdeu a consciência. Mas, com o tempo foram

constatadas mudanças em seu comportamento, tornando-se uma pessoa grosseira e desagradável.

Em decorrência de ataques epilépticos, Cage faleceu aos 38 anos. A partir do traumatismo cerebral de Cage e suas alterações comportamentais, estudos foram realizados para investigar a relação dos fenômenos, bem como, compreender as causas da psicopatia em pessoas que já nascem com ela.

Pelos estudos realizados, a psicopatia foi avaliada como alterações nas estruturas cerebrais frontais, com atenção às lesões cerebrais o desenvolvimento da psicopatia. Em decorrência dos estudos realizados, associando a psicopatia aos danos cerebrais, constatou-se que os psicopatas têm certa debilidade na região cerebral responsável pelo aspecto emocional. Porém, sua etiologia permanece desconhecida, sendo associada à combinação de fatores ambientais, biológicos, psicodinâmicos, sociais, genéticos que integrados produzem a personalidade psicopata (MASNIMI; MACEDO, 2019).

Os autores revelam que existem três níveis da psicopatia, a psicopatia de grau leve, a psicopatia de grau moderado e a psicopatia grave. Independente do grau apresentado, pessoas com psicopatia são perigosas, pois apresentam desprezo pela vida humana. No grau leve, o indivíduo apresenta comportamento malicioso com as pessoas de seu convívio, aplicando golpe. Não consegue distinguir a maldade nas pessoas que o cerca e faz papel de vítima, culpando outras pessoas por seus erros.

A maioria dos portadores da psicopatia estão no grau moderado, deve ser tratada com cautela, pois os portadores do distúrbio não demonstram sinais e tendências ao crime, porém eles, geralmente, são perigosos em razão da sua facilidade de enganar, manipular, mentir, seduzir e até mesmo controlar parte da mente humana de outro indivíduo.

Os psicopatas de grau leve vivem suas vidas normalmente, frequentando ciclos sociais, colégios e atuando em diversas profissões. Isto ocorre, pois com difícil diagnóstico, passam despercebidos, e dificilmente cometem assassinatos. Os traços da psicopatia aparecem desde a infância, quando passam a agredir colegas da escola, maltratam animais e adquirem o hábito de mentir. Raramente,

os psicopatas de grau leve são punidos por seus atos ilícitos, e, se punidos, demonstram comportamento exemplar como forma de manipulação.

Esse comportamento decorre de sua frieza e uso de charme e extrema racionalidade, reduzindo a sua culpa diante de atos que prejudicam as outras pessoas. O transtorno gera uma supervalorização de si mesmo, gerando forte tendência ao narcisismo. De modo geral, possuem uma visão irreal e ampliada de suas habilidades, se colocando como centro de tudo.

As características dos indivíduos que possuem grau moderado de psicopatia são semelhantes aos que possuem grau leve, porém, prejudica as pessoas em escala maior, tendo um rol ampliado de vítimas e danos financeiros. Os principais sentimentos destes indivíduos é o tédio, ansiedade, depressão. Os psicopatas de grau moderado não conseguem passar muito tempo realizando a mesmas atividades, estando sempre em busca de atividades novas, sem concluir as anteriores.

O psicopata grave apresenta sério risco à sociedade, pois, diante de suas vítimas, apresenta comportamento sádico e frio, ceifando suas vezes em sentimento de culpa ou remorso. O prazer do psicopata é pela mentira, pela enganação, torturas e morte. Estes indivíduos planejam criteriosamente os meios de fazer a vítima sofrer.

O psicopata não tem interesse que das pessoas identifiquem suas características, então agem com simpatia e manipulação de ideias. Os psicopatas se escondem nas drogas, na promiscuidade, no álcool, sentindo prazer até sexual no sofrimento de outra pessoa.

A psicopatia grave ou secundária se difere da psicopatia primária (leve) pois o distúrbio vai se desenrolando conforme o nível familiar e social do indivíduo. As agressões fazem parte de seu cotidiano, como os maus-tratos, a violência e os traumas de infância. Os crimes do psicopata secundário são menos planejados e não pensam nas possíveis repercussões sobre os seus atos.

Diversas são as classificações para a psicopatia, dentro dos distúrbios psíquicos, as personalidades psicopáticas são caracterizadas pelas perturbações de caráter temperamental, ação por instinto, sendo as classificações realizadas conforme as descrições clínicas individuais da patologia.

Há, dentro as personalidades psicopáticas, o psicopata com personalidade fanática ou passional, que pela frequência de conflitos e tensões entram para a delinquência. Para esse indivíduo as suas ideias são prevalentes acima de qualquer situação.

Os psicopatas com personalidade depressiva são considerados indivíduos tranquilos, porém descontentes e pessimistas. A relação entre a psicopatia e a depressão é evidenciada por Vargas *et al.* (2015), ao realizarem um estudo com 25 prisioneiros, avaliando a correlação entre sintomas da psicopatia, ansiedade e depressão. Em sua pesquisa identificaram 4 apenados com sintomas de psicopatia relacionados aos sintomas da depressão, porém, sem significância para os sintomas da ansiedade.

O psicopata com personalidade narcisista ou dependente, se apresenta como um sujeito fraco. Os indivíduos com esta personalidade não demonstram se importar com sentimentos alheios e atuam pela imoralidade. O psicopata com personalidade explosiva tem risco para cometer assassinatos e lesões em suas vítimas, pois, tem ataques violentos de cólera, manifestados em agressões físicas ou verbais, estes psicopatas demonstram hipersensibilidade aos sentimentos de traição, ao ponto de fantasiarem deslealdade o tempo inteiro.

Os psicopatas variam em suas personalidades, o que gera a dificuldade de identificação. Como o psicopata hipertímico, com sexualidade exacerbada, se mostram alegres e otimistas, porém, tem, grande propensão para estelionatos e brigas. Os psicopatas com personalidade ciclóide, alternam entre a alegria e a depressão, são facilmente irritáveis e impulsivos. Os psicopatas com personalidade de Borderline são caracterizados pela manipulação e rejeição sentimental.

O psicopata com personalidade obsessiva-compulsiva exibe comportamento inflexível e perfeccionista. Psicopatas com personalidade histérica, comum entre o sexo feminino, manifesta-se com desejo de atrair a atenção pela sedução. Os psicopatas com personalidade cruel não sentem culpa alguma, são inimigos da sociedade. Por fim, os psicopatas ostentativos são defraudadores, vaidosos e mentirosos.

1.2 Possibilidades de tratamento

Os tratamentos realizados até o momento com psicopatas não demonstraram evidências de redução da criminalidade e da. Há grande divergência nos estudos médicos quanto a capacidade de recuperação do agente, pois os tratamentos voltados para a cura não alcançam bons resultados.

Os tratamentos tradicionais como a terapia cognitivo comportamental, a psicoterapia em grupo ou programas de reabilitação por comunidade terapêutica são ineficazes nestes indivíduos. Ainda, as terapias podem agravar o comportamento psicopático, pois fornece novas racionalizações para justificar seu comportamento, os psicopatas são incapazes de reconhecerem que necessitam de ajuda.

Geralmente os psicopatas se submetem a tratamentos compulsórios no sistema penitenciário ou, pela iniciativa de algum familiar que sofre com as consequências do comportamento psicopata, a punição e encarceramento do psicopata atende aos interesses da sociedade civil, em seu direito punitivo, porém, não auxilia na personalidade psicopática, pois, estes indivíduos demonstram-se incapazes de aprenderem com a experiência.

Para a psicanálise, o tratamento é realizado na intencionalidade de deixar o indivíduo frente a sua própria personalidade, a culpa de seus atos, para que os sentindo possa restaurar sua personalidade. Dado o sistema penal, uma das medidas de segurança e tratamento do psicopata é sua internação em hospitais psiquiátricos, para poder ser desenvolvidas ações que objetivem a cura, ou ao menos sua contenção para não cometer mais injustiças e crimes. Essa medida preventiva tem, assim, função curativa, pois estima o tratamento de incapazes que causam injustiças.

1.3 O psicopata homicida

A psicopatia acomete cerca de 1% a 2% da população mundial, de forma que se considerando esta estatística, só no Brasil, seriam de 2 a 4 milhões de pessoas psicopatas, com base nessa estimativa exposta por Marchiori (2021).

Dentre essa população, há os psicopatas homicidas, que possuem características distintas do psicopata que eventualmente possui apenas alguns traços do checklist e se torna um excluído socialmente, não desenvolvendo características homicidas. O psicopata que delinque, possui uma ampla gama de crimes praticados, de diversos níveis de potencial ofensivo.

Início > Campus Ribeirão Preto > Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial

Transtorno da personalidade antissocial pode atingir entre 1% e 2% da população mundial

O transtorno, associado a psicopatas, é mais comum do que se imagina e de difícil diagnóstico e tratamento, segundo especialista

📁 Campus Ribeirão Preto - 🔗 <https://jornal.usp.br/?p=417238>

📅 25/05/2021 - Publicado há 3 anos

Por **Brenda Marchiori**

Fonte:

<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/transtorno-da-personalidade-antissocial-pode-atingir-entre-1-a-2-da-populacao-mundial/>

Existem diferenças e classificações entre os psicopatas, de forma que apenas uma parcela destes é homicida e delinquente. Conforme o autor, há as seguintes classificações de psicopatas, além do psicopata homicida: psicopatas hipertímidos, depressivos, de instintividade débil, explosivos, sem sentimentos amorais, fanáticos e inseguros. Ainda, há os psicopatas lábeis do estado de ânimo, que apresentam grandes oscilações no estado de ânimo sem motivo aparente. Sofre de crises de irritação, depressão e impulsividade. Por fim, o psicopata astênico é aquele que possui grande facilidade com relacionamentos amorosos e geralmente casam-se diversas vezes.

O psicopata homicida apresenta normalmente as características descritas no checklist de Hare e cometem diversos crimes, de pequenas contravenções a múltiplos homicídios hediondos, há diferença entre o serial killer e o psicopata homicida, sendo tarefa do Direito, diferenciá-los, para a aplicação de pena correta de acordo com suas características. O serial killer, o assassino em massa, pode sofrer de psicose ou possui plenas faculdades mentais, bem como possui discernimento entre certo e errado.

Já o psicopata possui o transtorno dissociativo adquirido ou de nascença, não possui psicose, é extremamente excluído socialmente e possui dificuldade em sentir emoções, o psicopata delinquente é um criminoso contumaz, prática diversos crimes e não apresenta as mesmas características do serial killer, nem possui o mesmo ciclo.

1.4 Crime e culpabilidade

O conceito de direito penal, ou direito criminal, ou criminalista, diz respeito às normas constituídas para medidas de repreensão aos delitos que afligem a ordem social, dessa forma, são aplicadas sanções disciplinares para haver a preservação da sociedade (PEREIRA, 2012). Portanto, o direito penal constitui-se em um ordenamento jurídico que se interliga às respectivas medidas punitivas, tendo o Estado como seu regulador e os juízes para a sua aplicação.

O Direito Penal tem sua origem com as primeiras sociedades organizadas, em que já havia a divisão do trabalho, a criminologia é conceituada como ciência que estuda, de forma interdisciplinar, o crime e as circunstâncias de seu ato, a sociedade, a vítima e o criminoso. Porém, o termo criminologia, somente será mencionado na Escola positivista, por Rafael Garófalo, que por meio de sua obra “Criminologia”, de 1914, designou os estudos do crime com o título de sua obra.

As leis são as formas que o homem arrumou de pacificar o seu convívio em sociedade, pois estas garantem que haja segurança para a manutenção da vida social. Sendo assim, o direito Penal reduz a liberdade do homem para garantir que haja um convívio harmônico entre os agentes sociais, para proteger os bens e valores fundamentais.

Desde os primórdios da existência da humanidade há algum tipo de pena imposta àqueles que cometem delitos, porém de forma não organizada e regulamentada. O direito primitivo tem como característica a ausência da codificação penal, e o misticismo e os sentimentos guiando as ações diante dos fatos naturais, o que demonstrava a falta de conhecimentos científicos.

Após esse período em que se acreditava na vingança divina, passou à vingança privada e à vingança pública que vai da era primitiva até o século XVIII,

como cita Cleber Massom (2017), a Lei do Talião tem sua origem no termo latino Talis que denota tal qual. O termo, Olho por olho, dente por dente, resume bem a base legal da lei do Talião, traz a primeira noção de proporcionalidade penal.

A fase da vingança pública, coloca o Estado no centro das questões punitivas, porém ainda mantém características marcantes das fases anteriores, o que adiciona um caráter cruel e intimidador às punições já que as medidas disciplinares eram ainda pautadas em conceitos místicos e religiosos, dessa forma se fez a necessidade de regulação dos delitos e da proporcionalidade punitiva.

Considerando como um dos mais completos e complexos legados do direito contemporâneo, o direito romano foi dividido em três etapas históricas: o período arcaico, o período clássico e o pós-clássico. O período arcaico, conhecido pela Lei das XII Tábuas, em que considerava a família o centro de tudo. Os cidadãos não eram considerados individualmente e sim pertencentes a um todo familiar. O próximo período é denominado o período clássico do Direito, em que os crimes públicos eram julgados pelo Estado com a execução da pena de morte (PIMENTEL *et al.*, 2018), já os crimes considerados privados cabiam aos prejudicados punirem, com alguma regularização do Estado, mas sem intervenção.

Com a intensificação na produção de normas surgiram os pretores e os jurisconsultos, com a intencionalidade do estudo do Direito, que passou a ser chamado de jurisprudência. No período pós-clássico (século II a VII), o Imperador Justiniano I, mandou publicar um conjunto de normas objetivando a expansão do Império Bizantino, a obra foi chamada de *Corpus Juris Civilis*, publicada em meados do século VI, sendo amplamente estudado nas Universidades em tempos posteriores, deixando um grande legado e influência para o Direito Contemporâneo.

No campo econômico e social, a Modernidade apresenta como novidade, o sistema capitalista de produção e a revolução científica, em que a razão ocupa a centralidade do pensamento humano, substituindo o pensamento teológico da Idade Média, já no campo filosófico, apresenta o iluminismo que foca seu objetivo

no utilitarismo, na felicidade para a maioria da população, então estima-se que o ser-humano deve sacrificar-se o menos possível (SARAIVA, 2012).

O direito passa a ser remodelado como um defensor do cidadão, baseado nos princípios de menos sofrimento possível, o que impacta na elaboração de penas mais brandas e a condenação de penas de tortura e de morte: “Essa reação contra as arbitrariedades do absolutismo em face dos direitos do indivíduo foi fundamental para o substrato filosófico que a Escola Clássica desenvolveu” (LEME; BARROS; BRITO JUNIOR, 2019).

O sistema penal, contrapondo-se às injustiças das penas desproporcionais, adquiriu um caráter de promotor do bem social. Dessa forma, o iluminismo condena toda a interpretação teológica do Direito, substituindo essa interpretação por uma lógica racionalista, o que pressupõe, além de critérios mais rígidos para que se possa chegar à decisão da condenação do acusado, a aplicação de penas mais brandas e a condenação da tortura, da pena de morte ou penas infamantes (SILVEIRA, 2020).

Assim, o sistema punitivo do chamado *Ancien Regime* foi duramente criticado e contestado pela Escola Clássica, em seus excessos, pela ausência de dosimetria e previsão de parâmetros para as penas executadas.

De acordo com Abreu (2012) as ideias iluministas, de pensadores como Montesquieu e Rousseau remodelaram o Direito, dando a este uma ordem de mais igualdade entre os cidadãos, além de distribuir os poderes estatais em executivo, legislativo e judiciário, fazendo com que os direitos individuais valessem tais quais os direitos coletivos:

[...] em um primeiro momento o princípio da separação de poderes teve como projeto a limitação do poder exercido pelo monarca, ligada à ideia de exercício da liberdade individual. Mais tarde, esse princípio esteve vinculado à noção de que assim o Estado se organiza melhor por aumentar a sua eficiência, uma vez que a distribuição de funções estatais possibilitaria uma dualidade eficaz em que a algum órgão caberia a tarefa de criar o direito, o Legislativo, e a outros a aplicação do direito, Executivo e Judiciário (ABREU, 2012, p.105-106).

Os três poderes, então, passam a criar as condições necessárias para a garantia das liberdades individuais e o fazer legislativo mais justo para todos os cidadãos. Mesmo com concepções e significados que se diferem, o Direito e a

Justiça, na prática mantém uma relação de proximidade (ABREU, 2012). Na época moderna existiram alguns marcos que determinaram os caminhos seguidos pela Justiça e pelo Direito na sociedade, um deles é a Declaração de Independência dos Estados Unidos, que garantiram a liberdade de expressão, a liberdade de culto e de petição, a Revolução Francesa que com as concepções iluministas deu origem à Declaração do Direito do Homem e do Cidadão, que contribuiu para as concepções sobre direito fundamental e dignidade da pessoa humana presentes na legislação brasileira a partir do ano de 1988 e o Código Civil de Napoleão (FLORES, 2014).

O conceito positivista da criminologia pode ser considerado dogmático, pois apresenta sua premissa central como verdade inquestionável, e a partir da certeza desse conceito inicial, ramificam-se outras teorias (SILVEIRA, 2020). A verdade inquestionável do positivismo, é o determinismo biológico, ou seja, alguns indivíduos estão determinados biologicamente a praticarem atos delituosos, sendo incorrigíveis por sua natureza (SILVEIRA, 2020).

Dessa forma, é necessário que sejam afastados da sociedade. Dentro desse contexto, surgem ideias de teóricos como Rafael Garófalo (1831-1934), jurista e criminólogo italiano que, adepto da teoria positivista, acreditava que a tendência ao crime era algo inato em algumas pessoas, portanto defendia soluções extremamente radicais para os criminosos natos, ou criminosos atávicos (SILVEIRA, 2020).

Silveira (2020) explica que o principal expoente das ideias positivistas na América Latina foi Cesare Lombroso (1835 - 1909), ainda que sua teoria estivesse superada na maior parte da Europa, as teorias de Lombroso influenciaram o código penal dos países latino-americanos.

Lombroso, positivista criminologista italiano, realizou estudos em prisões no sul da Itália para estudar as características físicas dos encarcerados, a fim de encontrar semelhanças entre eles, numa tentativa de distinguir os criminosos atávicos do restante da sociedade. O Estado, assim, poderia agir de maneira preventiva, e segregá-los da sociedade antes que cometam crimes violentos (SILVEIRA, 2020).

Os teóricos que influenciaram os escritos de Lombroso foram: Charles Darwin, com a sua obra “A origem das espécies” (1859), que admite a possibilidade de diferentes “raças humanas”, Johann Kaspar Lavater, (1787), considerado o pai da fisionomia, que possuía estudos que associavam a beleza física dos rostos de um indivíduo à virtude, e falta de beleza aos defeitos na personalidade do indivíduo (FERREIRA, 2015).

Franz Joseph Gall (1776), e seus estudos de Cranioscopia, e Frenologia – doutrina que acredita que as faculdades mentais de um indivíduo ficam localizadas em diferentes pontos de seu cérebro, e se seu crânio possui alguma protuberância, deformidade ou anormalidade, significa aumento ou diminuição da capacidade intelectual desse indivíduo. Sendo assim, segundo o frenologismo, indivíduos com um crânio avantajado possuem um cérebro maior, portanto seriam mais inteligentes.

O último teórico que influenciou o pensamento de Lombroso, é Benedict Augustin Morel (1857) com o conceito da degeneração, onde características físicas e morais seriam hereditárias, inclusive a propensão a cometer atos delituosos. Logo, o autor afirmava que a sociedade possuía elevado número de criminosos, que tinham em seu DNA a reminiscência, provinda de seus antecessores, de vícios e desvios morais, sendo que, à medida que eles se reproduzem, transmitem suas características negativas aos seus filhos, que também transmitirão suas características negativas adiante, e a sociedade entra em processo de degeneração (SILVEIRA, 2020)

Dentro desse contexto, Lombroso (1897) agrega todos esses conceitos e realiza um estudo estatístico objetivando encontrar semelhanças físicas entre os criminosos encarcerados no sul da Itália, para determinar a relação entre característicos traços físicos com atitudes criminosas. Dessa forma, Lombroso (1897) afirma que conseguiria determinar antecipadamente a pré-disposição para o crime seguindo os traços físicos padrões por ele já descrito.

Como resultado, Lombroso determinou que algumas características são comuns entre os criminosos, como: orelhas avantajadas, crânio pequeno (indicando pouca inteligência de acordo com a frenologia), braços muito cumpridos, insensibilidade a dor, pelo fato de os criminosos possuírem tatuagens,

assimetria facial, e até mesmo características étnicas, como ciganos, turcos e negros. No entanto, fazia distinção entre criminosos natos e pessoas que cometem crimes não sendo biodeterminados às condutas criminosas, e dividiu os criminosos em cinco categorias, sendo elas: 1º: criminoso insano, condição psíquica inata ou adquirida do indivíduo que o compele a realizar atos delituosos. 2º Criminoso Matóide: Indivíduo sem as características físicas de degeneração ou subdesenvolvimento, inteligentes e bem apessoados. 3º: Criminoso ocasional: Que comete o crime para suprir uma necessidade momentânea, como a fome. 4º: Criminoso passional, que tomado por forte emoção como a raiva, ciúmes, ou vingança comete o crime, no entanto, tende expressa remorso após o ato. 5º: Criminoso atávico: delinquente por natureza, irrecuperável. (SILVEIRA, 2020).

Apesar de seus estudos terem sido acompanhados de perto pelos teóricos positivistas do século XIX, nas décadas seguintes, as teorias de Lombroso não se mostraram assertivas, pois apenas por características físicas ou étnicas, não é possível determinar a personalidade e o caráter dos indivíduos e, portanto, seus estudos já haviam sido superados na Europa, no século XX (SALOMÃO. BELOTTI. COSTA, 2019).

Os principais equívocos nos estudos de Lombroso, são a delimitação territorial para coleta de dados, embasamento teórico de fonte questionável, desconhecimento pelos aspectos sociais e culturais, e pelo fato de seus estudos não serem considerados os aspectos da seletividade penal (SILVEIRA, 2020).

A delimitação territorial prejudica os estudos de Lombroso, pois como apenas criminosos condenados da Itália, mais especificamente do Sul da Itália, foram tomados como objeto de estudo, é possível que parte dos encarcerados possuam características semelhantes, pois nasceram e vivem na mesma região. Se em suas teses, fosse considerada a possibilidade de estudar encarcerados de outras regiões e países, é provável que obtivesse diferentes resultados, pois seriam indivíduos extremamente diferentes, dadas as condições climáticas e étnicas de cada local (SILVEIRA, 2020).

Tem-se, então, como característica do positivismo criminológico a seletividade penal e o encarceramento de determinados indivíduos sem comprovação do delito, baseado apenas, em aspectos sociais, étnicos e culturais,

e a não prisão de outros indivíduos com características determinadas como adequadas pelo Estado, independente da comprovação de atos delituosos. Ou seja, cria-se no imaginário popular a percepção de culpa de determinados indivíduos, ainda que não haja comprovação que esse indivíduo tenha cometido qualquer ato delituoso. (BARBOSA. GARCIA, 2017).

O médico e criminologista Cesare Lombroso, falha ao deixar de considerar esses aspectos, pois a possibilidade do sistema prisional do sul da Itália apenas abrigar ciganos, negros, e turcos, por exemplo, anula a validade de seus estudos, pois seria totalmente enviesado.

A frenologia e cranioscopia são sabidamente métodos inadequados e ineficazes, pois não é possível medir a inteligência dos indivíduos apenas a palpando-lhes o crânio, portanto, qualquer estudo que use esses conceitos de embasamento teórico, não obterá sucesso, pois já parte de um pressuposto errôneo (PINHEIRO, 2012).

As ideias de Lombroso, segundo Salomão, Bellotti e Costa (2019) configuram um racismo científico e influenciaram a prática do racismo na sociedade brasileira. Os autores afirmam que apesar de a Europa, principalmente os estudos alemães sobre criminologia, descartarem as hipóteses do criminoso nato de Lombroso, na América- Latina, a teoria positivista encontrou rico campo de disseminação, com nomes como Viveiros de Castro e João Vieira de Araújo.

A consequência dessa teoria foi o estudo do criminoso como um ser complexo, em que se levava em consideração aspectos psíquicos e físicos-biológicos ao mesmo passo em que se descartava as condições socioeconômicas e acesso às políticas públicas:

Tais raízes atingiram agressivamente as minorias em situação de risco no Brasil, enquadrando-os no perfil do “delinquente brasileiro”, sendo esses homens e mulheres negras, homossexuais e moradores de comunidades formadas pela urbanização excludente (SALOMÃO; BALLOTTI; COSTA, 2019, p.481).

Nota-se, nesse ponto, que, da mesma forma que na modernidade os estudos criminais da escola clássica se fizeram necessários para que houvesse uma transformação na dinâmica do sistema penal, tornando-o mais proporcional e humanizado, na contemporaneidade surge a necessidade dos estudos críticos

sobre a criminologia para que se contraponha os princípios disseminados pela escola positivista, que segregava a população e estimulava o racismo.

1.5 Definição e elementos do crime

O crime e seu conceito podem ser entendidos de diferentes formas, mormente sob a perspectiva formal, analítica e material. O conceito formal do crime determina que para a responsabilização do agente, é necessário haver legislação penal que tipifique a conduta, visto que é necessário haver tipicidade prévia que afirme que tal conduta é punível, conforme o art. 1º do Código Penal, que determina que não há crime sem lei anterior que o defina (BRASIL, 1940, art. 1º).

O conceito analítico do crime se baseia em três elementos: a conduta, tipicidade e a ilicitude. Conforme essa abordagem, para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que ela preencha todos esses três elementos. A conduta deve ser uma ação ou omissão voluntária do agente, ela deve ser descrita como crime na lei (tipicidade) e ela não pode ser justificada ou permitida pelo ordenamento jurídico (ilicitude).

Por fim, o conceito material do crime verifica que a conduta apenas pode ser entendida como criminosa, caso cause danos a um bem jurídico tutelado, seja ele material ou imaterial. Logo, essa análise se baseia nos resultados que a conduta produziu no mundo real para aferir a conduta como criminosa.

De modo geral, para decretar a responsabilidade penal do agente, deve-se verificar presentes os seguintes pressupostos: conduta, nexos de causalidade e a ilicitude. A ilicitude já fora conceituada como a tipificação do fato. A conduta, assim como em qualquer outro tipo de responsabilidade, é compreendida como o comportamento humano, seja por ação, omissão, voluntário ou involuntário.

A conduta dolosa do agente consiste na vontade de cometer uma violação de direito, deliberada, consciente e intencional do dever jurídico. A culpa, por outro lado, seria a negligência (falta de cuidado, desleixo proposital), imprudência (falta de cautela ao realizar determinado ato) ou imperícia (ausência de habilidade

necessária para realização de determinada atividade) presente em determinada ação realizada pelo agente causador do dano.

O fato típico é o termo utilizado para descrever a conduta criminosa, sendo definido como a ação ou omissão punível com sanção penal, como a pena privativa de liberdade, multas e outras sanções.

O nexo de causalidade é o elemento que relaciona o dano com o autor, de forma que por meio da verificação dos fatos, conclua-se que a ação do autor o responsabiliza pelo dano. Há diversas teses distintas aceitas pela doutrina, porém, o Código penal considera a teoria da equivalência de condições (KRETZMANN, 2017). A teoria da equivalência de condições não considera o antecedente fático do resultado danoso, de forma que todos os elementos que contribuírem para o dano ao direito alheio, será considerado causa. Kretzmann (2017) afirma que nessa teoria, todas as condições são consideradas aptas para a imputação de responsabilidade.

Os elementos do crime se classificam como elementos subjetivos e objetivos, em que os elementos subjetivos, mormente o fato, a conduta criminosa, precedem os elementos objetivos. O fato e a culpa são elementos presentes na realidade jurídica do crime, previstos na legislação penal. O crime é o fato antijurídico cometido pelo agente. A culpabilidade do agente e a fatualidade derivam de uma análise, logo, são elementos subjetivos (LUNA, 1976).

O núcleo do tipo penal subjetivo, conforme afirma Luna (1976) é a culpabilidade do agente, ou seja, sua vontade dolosa. O autor afirma que o fundamento da culpabilidade é o fenômeno psicológico da vontade, de forma que a vontade expressa na ação do agente constitui a síntese que se denomina culpabilidade.

Para se chegar à culpabilidade, necessária se faz a constatação da ocorrência de um crime, isto porque, para condenar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar, obrigatoriamente, fora dele. Ao final das etapas sucessivas de raciocínio, é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor do delito. Não se trata de um elemento do crime, mas sim de um pressuposto para a imposição da pena, devido ao fato de ser um juízo de reprovação, a culpabilidade deve ser vista como um juízo de valor do agente

Fernando Capez (2011) distingue a culpabilidade em duas categorias: a culpabilidade do fato e a culpabilidade do agente. A culpabilidade do fato, conceito aceito pela doutrina majoritária, refere-se ao fato da censura penal aplicada pelo Estado deve recair sobre o fato praticado pelo agente e a reprovação é estabelecida conforme a gravidade do crime praticado, mediante a exteriorização da vontade humana.

A culpabilidade do autor é uma corrente doutrinária que sustenta ser necessário auferir a culpabilidade do autor, não do fato. Neste caso, a reprovação não decorre da gravidade do fato praticado, mas dos elementos subjetivos do agente, como seu caráter, personalidade, antecedentes, conduta social e as circunstâncias que o levaram ao cometimento do ato antijurídico (CAPEZ, 2011).

Neste tipo, há culpabilidade por caráter do agente, bem como por conduta, estilo de vida e personalidade. Por fim, o grau de culpabilidade é analisado em fase posterior, em ocasião do rito de dosimetria da pena, realizado após a constatação da reprovação da conduta e culpabilidade do agente.

Ambas as modalidades de culpabilidade são utilizadas no processo penal, de forma que a culpabilidade do fato é utilizada para dirimir que a conduta do agente será punida pelo Estado, e se este possui responsabilidade, enquanto a tese da culpabilidade do autor é presente na dosimetria da pena, em que os elementos subjetivos de caráter, personalidade e antecedentes são considerados para aferir pena maior ou menor.

Neste caso, quanto mais reprovável o fato e os indicativos subjetivos do autor e pior forem os indicativos subjetivos, maior será a pena. Portanto, conforme afirma Capez (2011), a análise do grau de culpabilidade possui enfoque nos dois tipos de culpabilidade supracitados.

2. Do processo penal brasileiro

Os sistemas penais do mundo todo atualmente podem ser divididos em sistemas inquisitório e acusatório. O professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009) afirma que em todos os países, há um misto entre ambos os

sistemas, não havendo mais nenhum sistema “puro”, conforme originalmente concebidos. O modelo inquisitório aparece no âmbito da Igreja Católica em 1205, no contexto da Santa Inquisição, como o nome sugere.

Este sistema não se relacionava diretamente com o fenômeno criminoso e não buscou enfrentar a criminalidade. O autor afirma que à época, a Igreja, assim como a sociedade, buscava se adaptar com as mudanças da mentalidade e modelo de organização social.

Houve, neste período, a transição do modelo feudal para os burgos, alterando a organização da sociedade e causando repercussões políticas e sociais. Entendeu-se na época que o modelo social se desviava dogmas da Igreja, surgindo a ameaça de proliferação de ordens heréticas e crenças pagãs, no contexto da Reforma Religiosa no Século XVI, que dividiu a religião cristã, outrora representada apenas pela Igreja Católica, em diversas outras religiões também cristãs, porém alheias ao Papado e os dogmas da Igreja, surgindo o protestantismo e diversas denominações cristãs (SILVA NETO, 2015).

O modelo inquisitório possuía complexidade organizacional, um amplo sistema e técnicas específicas. O sistema se baseava nas verdades incontestáveis da Igreja e os acusados eram julgados conforme o arcabouço dogmático da Igreja. O juiz, denominado inquisidor, era responsável por investigar, dirigir o processo, acusar e julgar.

Não havia presunção de inocência neste sistema amplamente persecutório, e constantemente o inquisidor era convocado a afirmar as verdades da Igreja, mesmo que sob coação. O juiz era considerado “senhor” da prova, seu entendimento era definitivo, não havendo recursos e insurgência contra as decisões (SILVA NETO, 2015).

O sistema acusatório, nasce no Direito grego, em que o povo fazia parte do processo, possuindo as funções de acusar e julgar. Neste modelo, vigorou o sistema de ação popular, ou seja, bastava a mera acusação que imputasse sobre alguém o cometimento de um delito de natureza grave para iniciar o processo (COUTINHO, 2009). Os crimes de menor potencial ofensivo eram julgados por meio de acusação privada em que a ação do povo era ausente.

Em que pese o modelo tenha nascido na Grécia, o sistema acusatório surge na Inglaterra, no contexto da invasão normanda no Século XII. O rei Henrique II queria reduzir o poder da Igreja e sua ingerência em sua administração, bem como pretendia abolir os juízos de Deus, buscava centralizar o processo ao redor da imagem do rei, e inseriu importantes princípios:

[...]. Por outro lado, no campo jurídico, esforça-se para acabar com os Juízos de Deus, presentes também na ilha desde a invasão dos nórdicos. E isso faz concentrando na jurisdição de Westminster as decisões; e para todos. O problema é que alguns resistiram, como seria natural. Foi o que se passou com o bispo de Canterbury, Thomas Becket, morto por sicários do rei (COUTINHO, 2009, p. 106).

Todos os indivíduos que se sentissem prejudicados poderiam recorrer ao rei por meio de petição formal, que era recebida por um representante do rei, que deveria interagir com o queixoso para compreender a situação e oferecer o caso concreto e suas características para livre apreciação do rei, que decidiria conforme sua vontade. Todavia, este sistema era burocrático, falho e não agradava à população. Dessa forma, o rei Henrique II instituiu um modelo que representou avanço para a construção do modelo acusatório ao instituir o *trial by jury*, em que 23 cidadãos decidiriam se o caso iria a julgamento (COUTINHO, 2009).

O julgamento era composto pelo acusado, defesa, acusação e por 12 membros do *Petty jury* que decidiram sobre o direito material e as regras do processo eram determinadas pelo rei. Teixeira (2016) informa que o rei não interferiria nas discussões e decisões do povo e advogados. Este modelo processual consistia numa guerra entre acusado, acusador e defesa, em que ambas as partes possuíam o mesmo poder e eram livres para argumentar da forma que entendessem. A princípio o júri era a prova, não havendo material probatório algum, e a defesa e acusação era baseada em testemunhos, reconstituição do crime e argumentação (PRADO, 2005).

Por fim, Coutinho (2009) explica que neste modelo, a decisão cabia ao consenso entre os juris que informariam o rei sobre a decisão, responsável pela decisão “final”, que sempre comprovava a decisão popular:

O julgamento, nesta dimensão, dava-se, normalmente, em locais públicos e, do ponto de vista político, foi uma opção e manobra genial de Henrique II. Afinal, se o povo condenasse, era a resposta do rei; se o povo absolvesse, era a resposta do rei e, assim, estava ele sempre do lado aparentemente correto (COUTINHO, 2009, p. 107).

Deste modelo nasce o sistema acusatório, que possui rígida separação entre acusação e juiz, paridade de poderes entre defesa e acusação, publicidade e julgamento oral. Atualmente, é necessário haver material probatório produzido dentro exclusivamente pelas partes, não cabendo ao juiz a produção de provas, conforme as regras da legalidade em um processo conduzido pelas liberdades fundamentais e direitos individuais (SILVA NETO, 2015). Podemos entender que o sistema acusatório é aquele em que prevalece a paridade de armas entre as partes, o devido processo legal, o princípio do juiz e promotor natural, entre outros diversos dispositivos formalizados em nossa carta magna.

Para não haver dúvidas sobre o tema, ressalta-se o importante julgado do STJ:

Inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 640518 SC 2021/0015845-2. Rel.: Min. Jorge Mussi. Brasília: STJ, DJ 22/01/2021).

Em suma, as partes possuem o pleno direito de defesa, o direito de ser julgado por um juiz imparcial e o Ministério Público como ente legítimo para figurar no polo ativo de uma eventual ação penal pública. Explicados ambos os sistemas processuais “puros”, lembre-se que, atualmente, estes não existem mais, havendo um misto entre os sistemas. O modelo inquisitório sucumbe primeiro, em razão do autoritarismo e pela perseguição de uma verdade apenas encontrada pela Igreja que pode se voltar contra todos (LAGO, 2016).

Diante disso, passou-se a adotar o modelo acusatório, mas manteve-se a autoridade plena do Estado em punir os indivíduos e dessa amalgama surge a necessidade de manter a figura do Estado presente para punir, acusar e definir as regras do processo, separando o processo em fases. O Estado mantém o

monopólio da acusação, mas o órgão que acusa é distinto do juiz. Surge então o Ministério Público, nos moldes do sistema inquisitivo, cuja função exclusiva é acusar e investigar (PRADO, 2005).

A separação das funções é fundamental para garantir a imparcialidade do juiz, que em um processo democrático e humanizado, envolve a acusação, o acusado, a defesa, o juiz e eventualmente o júri, enquanto a separação em partes é fundamental para garantir a humanidade e justiça no processo, pois, se o mesmo órgão é capaz de julgar e acusar, como no modelo inquisitório, a defesa do acusado é insuficiente.

2.1 Garantias e princípios do processo penal

De modo geral, o processo penal brasileiro é iniciado por ato do Ministério Público (MP), em que seu representante, da posse de indícios de atos criminosos, oferece a denúncia ao Poder Judiciário, para que o suspeito seja devidamente processado. O sistema processual penal possui uma fase preliminar, o inquérito policial, de caráter inquisitório, compreendida como parte do processo acusatório, por sua natureza inquisitorial, que comprometem a posição de imparcialidade do juiz (KHALED JÚNIOR, 2010).

O inquérito reúne os indícios de crime e apresenta ao MP, que oferece a denúncia ao Judiciário. Em seguida, o acusado se apresenta para interrogatório diante do juiz e pode iniciar sua defesa. Os princípios de maior relevância no Direito processual penal, são: presunção de inocência, inadmissibilidade de provas ilícitas, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (princípio acusatório), princípio da identidade física do juiz, da publicidade e do juízo natural.

O princípio da presunção de inocência, que está mais extensamente debatido posteriormente, é amparado pelo art. 5º, LVII da Constituição Federal e determina que todos os indivíduos são inocentes e a culpabilidade penal é a exceção da regra de inocência, portanto é necessário haver o devido processo penal para considerar alguém culpado (BRASIL, 1988). O princípio da inadmissibilidade de provas ilícitas determina que a ilicitude está na obtenção da prova quando não respeitadas regras do direito material, violam os direitos da

personalidade do acusado, lhe arranca confissão por meio de violência, entre outros. Contudo, Mendonça (2014) afirma que qualquer violação ao devido processo legal, em qualquer fase, conduz à ilicitude da prova.

De acordo com Dotti (1993) o devido processo legal, um dos princípios de maior relevância, também positivado na CF/88 (art. 5º, LIV), pois determina que o processo legal é justo e observa as normas do Direito processual, sem o qual, ninguém pode ser privado de liberdade ou de seus bens, que possuem tutela judicial, legal e constitucional. São fundamentos do devido processo legal: presunção de legitimidade dos conteúdos probatórios, observância as formalidades processuais, tipicidade dos atos processuais e princípio da reserva legal, que assegura as garantias e direitos fundamentais do acusado (MENDONÇA, 2014).

O princípio acusatório determina o sistema de partes do devido processo legal, e determina que o acusado só o seja mediante defesa, mesmo que foragido ou ausente. Um defensor público é designado para os acusados que não dispõem de recursos para financiar defesa particular, porém a defesa ofertada pelo Estado não é meramente formal, mas defesa efetiva e fundamentada.

A identidade física do juiz determina que o juiz que presidiu a instrução deverá ser responsável por proferir a sentença (BRASIL, 1941, art. 399, § 2º). O princípio da publicidade determina que todo processo penal deve ser público, salvo quando o juiz determinar que o sigilo interesse ao interesse social ou proteja a intimidade das partes. Nos casos em que o juiz decidir pelo segredo de justiça, devera o fazer de forma fundamentada. Por fim, o princípio do juízo natural determina que a regra de competência deve existir antes da prática do crime, ou seja, o tribunal competente deve existir no momento da prática do crime, vedando-se o tribunal de exceção.

2.2 Dosimetria da pena para o psicopata criminoso

A legislação penal vigente, reformada parcialmente pela Lei nº 7.209/84, favorece o arbítrio judicial, por meio da individualização da pena, instituído pela CF/88 (art. 5º; XLVI) e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), de modo a

vedar a aplicação de pena fixa e pena sem limite legalmente fixado. A fixação da dosimetria penal, confere ao magistrado certa discricionariedade. Capa (2001) afirma que de modo a limitar a discricionariedade do magistrado, sem tolhê-la, o art. 59 do CP, determina que o magistrado deverá observar os critérios para decidir sobre a dosimetria da pena.

Os critérios são divididos pela doutrina em critérios subjetivos e objetivos. Critérios subjetivos: culpabilidade, antecedentes, conduta social do agente; e circunstâncias objetivas: conduta da vítima, circunstâncias e consequências da conduta criminosa.

Tais requisitos, são denominadas circunstâncias judiciais, e devem ser observados, obrigatoriamente, pelo magistrado. Além disso, a dosimetria deve observar o princípio da proporcionalidade, que determina a observância dos critérios de análise da reprovação e prevenção do crime e necessidade e suficiência da pena (CAPA, 2001)

Acerca da dosimetria, o Min. Luiz Fux, no ARE nº 663.261/SP, julgado pelo plenário do STF, de relatoria do próprio, Min., esclarece:

O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinquente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material (BRASIL. STF. ARE 663261 SP - Tribunal Pleno - Relator: Min. Luiz Fux.-DJe: 06/02/2013, p. 6).

No mesmo julgamento, o Min. afirmou que no momento sentencial da dosimetria, o magistrado possui discricionariedade inafastável, para decidir sobre a pena de restrição de liberdade ou outras formas de pena, sendo vedada a proibição ou limitação da movimentação discricionária (BRASIL. STF. ARE 663261 SP - Tribunal Pleno - Relator: Min. Luiz Fux.- DJe: 06/02/2013).

A dosimetria da pena é uma questão pacificada pela jurisprudência pátria, como matéria sujeita à discricionariedade judicial, que embora não possa ser

tolhida, não deve ser absoluta, portanto, segue os requisitos fixados pelo legislador.

No Brasil, por força do art. 68 do CP, a individualização da pena é composta por três etapas: a fixação da pena-base conforme o art. 59 do CP/40; consideração das circunstâncias atenuantes e agravantes e as causas de diminuição e aumento, em que ocorre a execução da pena.

Acerca da aplicação das circunstâncias judiciais na dosimetria, o magistrado deve considerar questões que não são previstas no CP, e encontram respostas na doutrina e jurisprudência, como: o quanto cada circunstância judicial influencia na pena e se a pena iniciar deve partir do máximo ou mínimo fixado pela legislação. Neste aspecto, o Roteiro de Atuação a Dosimetria da Pena do MPF (2016) fornece um exemplo claro para explicar:

Por exemplo, o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 prevê penas de multa e de dois a cinco anos de reclusão. Nessa hipótese, o juiz deve partir da pena mínima de dois anos, da máxima, do termo médio (três anos e seis meses, resultado da divisão por dois da soma dos limites mínimo e máximo da pena) (MPF, 2016, p. 117).

No caso hipotético acima, a doutrina majoritária entende que o magistrado deve partir da pena mínima, e aumentá-la, caso houver circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, seguindo o princípio penal *in dúbio para o reo*, antes da análise dos fatos do caso concreto, deve-se fixar a pena mínima, caso contrário, aplicar-se-ia, pena tarifada (MPF, 2016).

Ainda de acordo com MPF (2016) outra tese amplamente aceita é que as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu não se compensam, portanto, caso haja apenas uma circunstância desfavorável ao réu e as demais favoráveis, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal.

Além das circunstâncias judiciais, há as circunstâncias legais, esboçadas na própria legislação penal e na tipificação da conduta como criminosa e reprovável. Sendo matéria penal legislativamente definida, não cabe ao magistrado ponderar sobre elas.

O magistrado analisa e julga a dosimetria com base nos elementos subjetivos do crime – as circunstâncias legais -. Capez (2011) afirma que as

circunstâncias judiciais, são associadas ao agente, não ao fato, relacionando-se à análise da personalidade do indivíduo criminoso, suas razões para cometer o crime, entre os outros elementos já citados.

Acerca da valoração da personalidade do criminoso, elemento fundamental a ser discutido na dosimetria da pena do psicopata, existem estudos que analisam a personalidade do indivíduo pautada na qualificação moral do agente, associado às suas características psicológicas e estado mental quando do cometimento do crime.

A valoração da qualificação moral e características psicológicas não pertence ao magistrado, mas à psicologia e psiquiatria, de forma que, ausente das condições técnicas para avaliar a moral e aspecto psicológico do indivíduo, na primeira fase da dosimetria, o magistrado analisa apenas por critérios subjetivos e pessoais, segundo Capez:

[...] a quantidade da pena abstratamente cominada no tipo não varia consoante a espécie de dolo, contudo, o juiz deverá levá-la em consideração no momento da dosimetria penal [...] não devemos confundir culpabilidade, o juízo de reprovação do autor da conduta, com grau de culpabilidade, circunstância a ser aferida no momento da dosagem da pena e dentro da qual se encontram a espécie de dolo e o grau de culpa (CAPEZ, 2011, p. 229).

Após fixar a pena-base, o magistrado deve realizar o cálculo da pena, conforme os elementos atenuantes e agravantes encontrados, atendendo à individualização da pena prevista pela norma constitucional. As circunstâncias judiciais são o tema de maior interesse na análise da dosimetria da pena do psicopata criminoso. Por essa razão, os elementos relevantes da dosimetria não serão analisados profundamente na presente seção.

Busca-se discutir acerca mormente das circunstâncias judiciais, que não são definidas pela lei, nem menciona quais aspectos devem ser considerados agravantes ou atenuantes, sendo a análise destes elementos, totalmente sujeita à discricionariedade judicial (MESS, 2018).

Em observância aos princípios penais, os inquéritos e ações judiciais não podem ser considerados no elemento da personalidade (princípio da não-culpabilidade) e os fatos criminosos cometidos após o fato julgado podem contar

para o elemento da personalidade, mas não dos antecedentes, vistos que o réu ainda não fora condenado por eles (MPF, 2016).

A pena-base deve ser aplicada considerando as circunstâncias judiciais como elemento norteador que direciona a ação discricionária do magistrado (CAPA, 2001). Partindo do pressuposto de que a personalidade do indivíduo é complexa e instável, sem o apoio de outras ciências, a análise do magistrado se torna desafiadora. O autor afirma que nem mesmo na doutrina, há um consenso acerca do significado e critérios a serem analisados na personalidade do indivíduo.

Portanto, de modo geral, aplicam-se critérios inexatos que não traduzem fielmente a personalidade do indivíduo:

Geralmente são considerados ajustados os indivíduos que respeitam as normas do convívio social, conseqüentemente, de personalidade equilibrada, por outro lado, aqueles que não as seguem são tidos como antipáticos ou antissociais, inconvenientes (CASRO JÚNIOR, 2014, p. 24).

Dessa forma, sob risco de se traçar um perfil moral e psicológico inadequado, é prática comum analisar o desprezo à ordem social, manifestações de agressividade, características do temperamento do indivíduo e verificar se a conduta criminosa foi um fato atípico ou rotineiro em sua vida.

2.3 Culpabilidade e inimizabilidade no ordenamento jurídico brasileiro

A culpabilidade, enquanto estrutura decorrente de um crime praticado, é mormente entendida como a possibilidade de censurar o autor do ato injusto, ou seja, aplicação de pena para o indivíduo que realizou alguma atividade criminosa. De modo geral, a culpa possui três elementos característicos: a inimputabilidade, exigibilidade de obediência ao Direito e potencial consciência sobre a ilicitude do fato. A inimputabilidade refere-se à capacidade para culpável. Para verificar a possível imputabilidade, é necessário observar dois elementos: o volitivo e o intelectual, ou seja, a determinação da vontade do autor no ato cometido e a compreensão do delito. O Código Penal determina:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, art. 26).

Dessa forma, é inimputável aquele que não compreende a ilegalidade do ato ou quando o crime não for cometido por determinação da vontade. O parágrafo único do referido artigo determina que haverá redução da pena em um ou dois terços quando o agente possuir certa compreensão da ilegalidade, mas não compreensão plena em razão de algum distúrbio mental (BRASIL, 1940).

Sobre o potencial de consciência sobre a ilicitude do fato se baseia no conhecimento das circunstâncias do fato. Ou seja, diante das condições fáticas que o sujeito está inserido no ato do cometimento do crime, o autor possa compreender o caráter criminoso da conduta praticada. Dessa forma, a antijuricidade do fato é derivada da capacidade e conhecimento do autor. Quando o autor age sob erro de proibição, este não pode ser considerado culpado pela conduta criminosa.

Há três tipos de erro de proibição: direto, indireto e mandamental. No erro direto, o agente não possui conhecimento sobre a ilegalidade da conduta ora praticada. No erro de proibição indireto, o autor reconhece que a conduta é reprovável, mas acreditou que em razão de circunstâncias especiais, ela se tornaria lícito. Por fim, o erro de proibição mandamental é derivado da omissão, em casos que o agente deixa de prestar determinada conduta, por acreditar não ser de sua responsabilidade (NASCIMENTO, 2019).

Já a exigibilidade de conduta diversa é relacionada a possibilidade que o agente possuiu, no ato do cometimento da ação ou omissão, de seguir o Direito, ou seja, é necessário verificar se o agente, quando no cometimento do crime, poderia agir de outra forma sem transgredir o direito alheio.

Há também os excludentes de ilicitude, os quais são as circunstâncias em que o ato ilegal não pode ser julgado, logo, o autor não pode ser punido. De acordo com Brasil (1940) são excludentes de ilicitude: legítima defesa; estado de

necessidade e o estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito.

Os requisitos para a configuração de legítima defesa, são: a presença da injusta agressão; a iminência ou ocorrência da agressão, ou seja, não se pode alegar legítima defesa para repelir agressões que já ocorreram ou poderão ocorrer no futuro; proteção de direito próprio ou alheio; uso moderado dos meios necessários, ou seja, o agente deverá usar utilizar o meio necessário de forma que cause o mínimo de prejuízo e de forma moderada, dessa forma, compreende-se que não deve haver excesso para não incorrer em “excesso de legítima defesa”, e por fim, deve ser realizada em virtude de causa justificante, ou seja, o agente deve possuir o conhecimento que está agindo em defesa de bem próprio ou de outrem para rechaçar uma injusta agressão.

2.4. Dosimetria da pena e a personalidade do psicopata

No caso do agente psicopata, compreende-se que o indivíduo portador de transtorno de personalidade antissocial apresenta elementos tradicionalmente tidos como desfavoráveis ao réu, como crueldade, ausência de remorso e sentimentos, o que aumenta a periculosidade do indivíduo.

Os elementos subjetivos tidos como critérios para verificar a periculosidade do indivíduo para dosimetria da pena são determinados pelo CP/40:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940, art. 59).

Todavia, a aplicação dos critérios previstos no art. 59/CP, pode não ser a medida mais eficaz e adequada para o psicopata criminoso.

No contexto do rito da dosimetria, as características nocivas do psicopata podem ser reveladas, e com base no agravante da personalidade, sua pena seria

majorada, agravada até a pena máxima. Questionamos, que este tratamento pode ferir o princípio *non bis in idem*, que determina que o indivíduo não pode ser punido duas vezes pela mesma conduta. Dessa forma, a majoração da pena pelas características da personalidade psicopática, poderia constituir uma “nova pena” pela mesma conduta.

Neste âmbito, o psicopata é acometido por uma patologia complexa e de difícil conclusão, ainda mais em sede judicial, em que o escopo não é necessariamente determinar a presença do distúrbio, mas a periculosidade e características gerais da personalidade do indivíduo.

A autora afirma haver ampla confusão entre o psicopata e o *serial killer*, porém este sofre com um transtorno psicológico, e caso delinqua, normalmente pratica diversos tipos penais, não apenas o homicídio, enquanto aquele é um indivíduo que realiza múltiplos homicídios em um período. Logo, não se pode afirmar que todo psicopata é um *serial killer*, nem o oposto.

As características peculiares do indivíduo psicopata, influenciará na aplicação penal. Nessa direção, a personalidade peculiar dará ao crime circunstâncias que, pela análise do tipo penal incriminador, ensejará em uma dupla dosagem de pena. Sua personalidade em sede de pena base gera elevada pena, que será agravada ainda mais ao se observar as circunstâncias que envolvem o crime, gerando-se, por consequência de sua personalidade, uma dupla ou até tripla dosagem na sua pena, posto que tanto as circunstâncias judiciais, de caráter subjetivo, ou seja, de análise do agente, quanto as legais vão estar ligadas à peculiaridade de sua personalidade.

Durante as fases de individualização da pena, em que há o cálculo de dosimetria, o comportamento e a personalidade do indivíduo serão levados em consideração, e serão entendidos como elementos agravantes da pena.

A dupla punição do agente prejudica o réu e contraria os princípios do Direito Penal. Em vista disso, discutem a adequação da medida de segurança, ao invés da aplicação de pena ao psicopata.

No mesmo diapasão, ainda que a personalidade do indivíduo e a pena pelo crime cometido possuam fundamentos e fins distintos, o resultado prático é de duas consequências pela conduta ilegal.

No mesmo argumento do princípio penal *non bis in idem* pode ser utilizado para a aplicação de medida de segurança ao psicopata, baseado na periculosidade do agente. Há um entendimento jurisprudencial de que o indivíduo psicopata é “semi-imputável”, que deverá ser alvo de medida de segurança, aplicação de pena, nunca os dois.

De acordo com este entendimento, o psicopata criminoso, terá pena conforme a necessidade. Conforme o professor Cezar Roberto Bittencourt (2012, p. 304):

As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita: se o seu estado pessoal demonstrara necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado. Cumpre esclarecer, porém, que sempre será aplicada a pena correspondente à infração penal cometida, e somente se o infrator necessitar de “especial tratamento curativo”, como diz a lei, será aquela convertida em medida de segurança (art. 98 do CP).

A semi-imputabilidade do psicopata é reconhecida por parte da jurisprudência:

[...]. Por outro lado, a capacidade de autodeterminação depende da capacidade volitiva, que está comprometida parcialmente no transtorno na psicopatia, haja vista a falta de freios inibitórios nestes indivíduos, já que eles não sentem empatia ou remorso por seus atos, transformando a todos em simples objetos para sua satisfação momentânea, gerando, desta forma, a condição jurídica de semi-imputabilidade. [...]. Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis (STJ - HC: 462893 MS 2018/0197852-1. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 21/11/2018, *online*).

Portanto, daqui ficou compreendido que o diagnóstico de psicopatia enseja aumento de pena na primeira etapa do ritual de dosimetria da pena, porém, há uma discussão acerca da imputabilidade do psicopata, que será discutido na próxima seção.

3. Aplicação de pena ao psicopata criminoso

A aplicação da pena para o psicopata delinquente é uma questão de amplo debate no âmbito jurídico (MARQUES, 2017). Quanto a responsabilidade penal do psicopata, debate-se sua possível imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade.

A doutrina forense é homogênea na questão, afirmando que o psicopata é perfeitamente capaz de compreender a ilicitude dos atos praticados, logo, deve ser responsabilizado penalmente por tais atos. Dessa forma, apesar do psicopata sofrer um transtorno reconhecido pela ciência, isso não afeta seu juízo e capacidade mental, pois, o indivíduo que sofre com esse transtorno pode, inclusive, possuir inteligência acima da média (MARQUES, 2017).

A psicopatia é uma anomalia no desenvolvimento psíquico e não uma doença em si, não alterando as faculdades mentais do psicopata, visto que a capacidade de compreensão é derivada da cognição do agente, e no transtorno denominado psicopatia, essa é preservada (PEREIRA, 2018). Nesse contexto, Bittencourt (1981) afirma que o comportamento do psicopata delinquente é resultado das escolhas livremente realizadas pelo indivíduo. Porém, resta dúvida sobre o elemento volitivo da responsabilidade penal quanto ao psicopata, ou seja, se esse indivíduo possui capacidade de determinação.

Há possibilidade de o psicopata ser considerado semi-imputável no presente ordenamento jurídico. A capacidade volitiva do psicopata pode ser parcialmente comprometida em razão do transtorno, o que poderia gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade, o que abre a possibilidade para que o juiz que julgará o crime cometido pelo psicopata determine pela intenção do réu em hospital psiquiátrico (MORANA, 2003). Para a autora, essa situação não ocorre em transtornos de personalidade antissocial de menor intensidade, em que o indivíduo possui a capacidade volitiva preservada e sua impulsividade é reduzida.

A capacidade de determinação para o sistema penal de outros países restringe-se ao que é denominado de impulso irresistível (formulado em Ohio, 1834). Em nosso sistema penal a capacidade de determinação não

se restringe apenas ao impulso irresistível que seria o caso para sujeitos com descontrole dos impulsos, mas também ao prejuízo da capacidade do sujeito em não poder resistir ao seu modo habitual de ser, como os sujeitos com personalidade antissocial com características de perversidade. Contudo, a tendência do judiciário é atualmente a de considerar como semi-imputável apenas os sujeitos que apresentem comprometimento dos impulsos e neste sentido seguir a orientação internacional (MORANA, 2003, p. 115).

Segundo o pensamento de Morana (2003) afirma que em casos considerados mais graves de psicopatia, a responsabilização penal pode ser atenuada, em que pese o grau ofensivo dos crimes praticados, compreende-se que o elemento volitivo é ausente em psicopatas homicidas, o que pode conferir a este, semi-imputabilidade no Brasil. A autora afirma que esse tipo de responsabilização é a mais comum em julgamentos de psicopatas no Brasil.

Todavia, essa classificação varia segundo o caso e deve ser comprovado que o agente possui limitação da compreensão ou do elemento volitivo para determinar a semi-imputabilidade, o que varia segundo as características do caso concreto, laudo pericial emitido por psicólogo forense e demais particularidades do caso concreto. Sendo comprovada a limitação, a magistrado atenua normalmente a pena em um ou dois terços, como prevê a legislação vigente.

O agente com capacidade reduzida é submetido à medida de segurança, não prisão, porém há a ressalva de que o comprometimento cognitivo ou volitivo deve ser intenso, de forma que o tratamento medicamentoso com fins curativos seja indicado.

Isso ocorre em razão da função social da pena, de forma que o Estado brasileiro não compreende a prisão como simples punição pelo ato ilícito praticado pelo agente. Além da punição pelo ato criminoso, o sistema prisional tem por função a ressocialização do apenado. O Estado responsabiliza-se pela isolamento do criminoso para não representar riscos para a segurança da sociedade, ao mesmo tempo, em que se obriga a ressocializar o indivíduo que está recebendo a pena (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Nesse caso, não há que se falar em ressocialização do psicopata, visto que o transtorno que o acomete é incurável e muitas das vezes imperceptível. Dessa forma, nesse caso, aplica-se pena compatível com as características do caso e do agente. Ressalta-se, porém, que o conceito de semi-imputabilidade é rechaçado

por diversos membros da doutrina penal. Portanto, há heterogeneidade na doutrina, bem como na jurisprudência, como será analisado posteriormente.

Há autores da doutrina penal que afirmam que a semi-imputabilidade é inexistente, visto que não há semiloucos, ou “semi-responsáveis” por seus atos, mormente em casos envolvendo psicopatas delinquentes, visto que esses, em que pese padeçam de um transtorno, possuem as faculdades mentais preservadas. Além disso, o conceito de “psicopatia intensa ou moderada” também é rechaçado por essa corrente, que assevera que a psicopatia é um estado único, não havendo possibilidade para a existência de “pouco psicopata” ou “meio psicopata”.

Dessa forma, a semi-imputabilidade é um termo relativo apenas às penas restritivas de liberdade, em que o agente se torna elegível para a atenuação da pena, em conformidade com o parágrafo único do art. 26 do Código Penal brasileiro, ou demais medidas de segurança, que se dividem em categorias, como a internação em hospital psiquiátrico ou manicômio judiciário a internação também é uma pena restritiva de liberdade, em que o agente fica detido em local com características hospitalares e é submetido a tratamento, ao invés de ficar detido em unidade penitenciária comum.

A outra medida de segurança presente no ordenamento jurídico brasileiro é a sujeição a tratamento ambulatorial, esse é disponível aos semi-imutáveis (BRASIL, 1984, art. 99). Essa medida de segurança é aplicável para agentes que cometeram delitos de menor potencial ofensivo, visto que não restringe sua liberdade.

Nesse instituto, o agente, nesse caso, o psicopata delinquente, deve se deslocar a unidade hospitalar pré-determinada pelo juiz, para a realização de tratamento psiquiátrico adequado. Ressalta-se que as medidas de segurança não possuem limite de prazo, como ocorre com as penas restritivas de liberdade, que não podem ultrapassar 40 anos, conforme a lei nº 13.964/19, art. 75. (BRASIL, 2019).

3.1 A luta antimanicomial e a psicopatia

A partir da metade do Século XX foram identificadas as primeiras contestações diante dos cuidados em pacientes da psiquiatria. Nesse contexto, o papel das Instituições de Internação permanente, como os manicômios foram questionadas em sua funcionalidade, e houve reivindicações para que houvesse maior solidariedade e igualdade nos processos sociais, ressignificando os cuidados e a concepção sobre as pessoas com doenças mentais (MACEDO *et al*, 2020).

No ano de 1987 foi realizada a 1^o Conferência Nacional de Saúde Mental, na cidade do Rio de Janeiro debatendo os direitos das pessoas com deficiência mental, o impacto do trabalho para a saúde mental e a reorganização dos cuidados e assistências as pessoas com doenças mentais. Foi pela determinação da Organização das Nações Unidas da proibição da construção de novos hospícios que houve a priorização de serviços multidisciplinares para o cuidado das pessoas com deficiência mental. Tal determinação ocorreu na 2^a Conferência Latino-Americana de Saúde Mental, em 1990 (BRASIL; LACCHINI, 2021).

A luta das famílias das pessoas com doenças mentais foi pela desinstitucionalização, chegando ao movimento antimanicomial. No Brasil, foi positivada a Lei 10.216/2001 que as pessoas com Transtornos mentais passaram a receberem outros tratamentos que não a internação, política seguida, atualmente, pelo Sistema Nacional de Saúde – SUS.

Braga e Farinha (2018) explicam que apesar da Lei 10.216/2001 inserir as pessoas com transtornos mentais nos espaços comunitários, é necessário desfazer perspectivas epistemológicas que se traduzem em barreiras para a afirmação da autonomia do indivíduo:

O movimento da Reforma Psiquiátrica no Brasil teve avanços na desinstitucionalização, mas muito ainda precisa se efetivar, numa reavaliação constante das práticas vigentes no sentido de um cuidado à pessoa em sofrimento existencial que traga para uma efetiva possibilidade de autocuidado e no qual haja instrumentalização dos trabalhadores de saúde e saúde mental, políticas que assegurem direitos e uma contínua preocupação com a qualidade do cuidado. Atuar tendo como perspectiva a reinserção psicossocial significa promover ações que intentem repensar as relações entre os dispositivos institucionais, a equipe e os integrantes da comunidade (BRAGA; FARINHA, 2018, p.376).

Nota-se a emergência da ressignificação da práxis dos cuidados com os sujeitos a partir da perspectiva da compreensão do sofrimento humano, permitindo, assim, a construção de práticas de reinserção social direcionadas, não apenas ao atendimento em saúde, mas considerando os aspectos culturais e sociais que estruturam a exclusão, para firmar questionamentos que possibilitem a ampliação das formas de relações sociais em toda a sua dimensão.

A desinstitucionalização consiste em transferir o foco do tratamento para o paciente e sua reintegração social, buscando alternativas à internação prolongada e a utilização de medicamentos em excesso. O objetivo é promover a autonomia do paciente, fortalecendo sua capacidade de decidir sobre seu próprio tratamento.

Com a desinstitucionalização, surgiram serviços substitutivos, como o Centro de Atenção Psicossocial, esses tendo a função de ser um ambiente comunitário e dar um tratamento multidisciplinar aos pacientes, tendo uma abordagem terapêutica muito mais humanizada do que a utilizada antes da lei 10.216/2001 e nos antigos modelos asilares, sendo estimulado que o paciente tenha participação na sua recuperação e inserção na sociedade (BRASIL, 2004)

O Movimento Antimanicomial também tratou da integração da saúde mental no programa de saúde da família, visando prover os serviços no que dizem respeito a saúde mental para a comunidade, dando um acesso maior para as pessoas em uma abordagem mais ampla, também conta com equipes multidisciplinares.

Os cuidados prestados ao paciente são complexos e realizados em colaboração multidisciplinar, medidos em sua qualidade pelos parâmetros da equidade, da eficiência, da aceitação e legitimidade. Como um dos tributos da qualidade no atendimento, considera-se a segurança do paciente, sendo essa, uma das dimensões do processo do cuidar.

Porém, se não há o acompanhamento por medicamentos, corre-se o risco de autoagressão, agitação psicomotoras e agudização do quadro psicótico. O risco de quedas pode ser amenizado se considerado um projeto terapêutico singular e orientações para o grupo de profissionais da saúde, com ações individualizadas de cuidados ao paciente.

Ademais, um dos riscos de eventos adversos se faz na contenção mecânica do paciente, que deve ser a última medida, depois de esgotada todas as outras possibilidades:

A contenção só deve ser realizada após esgotadas todas as alternativas de cuidado, como abordagem verbal, mudanças no ambiente, eliminação de fatores externos, que podem alterar negativamente o comportamento do paciente, entre outros, pois oferece riscos de ocorrer EA no paciente, como lesões por pressão, traumas, pneumonia ou trombose venosa profunda, e eventos de maior gravidade relacionados à contenção mal realizada, entre eles, o óbito por trauma grave ou sufocamento (PINHA; BEZERRA, 2020, p.35)

A contenção mecânica é um procedimento arriscado e passível de erro, portanto deve ser evitada. Ressalta-se que a literatura diverge acerca da relação entre o movimento antimanicomial e a psicopatia, de forma que existe um consenso médico de que a psicopatia não é uma doença mental, mas um transtorno de personalidade, logo, as pautas da luta antimanicomial não se aplicam, visto que buscam proteger a dignidade e integridade do doente mental, mormente o doente mental que não oferece risco a si e à sociedade, o que não é o caso do psicopata.

Por outro lado, autores como Pereira (2012) afirma que a luta antimanicomial e a Reforma Psiquiátrica são de fundamental importância para o tratamento do psicopata, visando seu tratamento humanizado, preservando a dignidade da pessoa humana e com ênfase em sua saúde mental e tratamento. A autora reconhece a necessidade de medida de segurança ao psicopata criminoso, porém clama por um tratamento mais humanista.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução 487/2023, que instituiu Política Antimanicomial do Poder Judiciário, determinou o de forma gradual o encerramento de todos os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico do País. A medida entrou em vigor no dia 15/02/2023, e acompanha a política antimanicomial instituída na Lei 10.216/2001, abolindo definitivamente no prazo de um ano os manicômio e hospitais de custódias, uma medida em junto com o Ministério da Saúde.

A resolução estabelece que os detentos façam o tratamento em liberdade dando autonomia para o interno decidir se quer ou não continuar o tratamento.

Esse tratamento será nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), Rede de Atenção Psicossocial (Raps), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Centros de Convivência e Cultura, Unidades de Acolhimento (UAs), leitos de atenção integral (em Hospitais Gerais, nos CAPs III), entre outros.

Os programas são voltados para a reabilitação dos detentos e prepara para que seus familiares possam recebe-los em casa, para tanto foram estudadas as estratégias de reabilitação psicossocial. Nesse sentido, como beneficiários dessa medida estão nomes como Maníaco do Parque e Chico Picadinho, todos cometeram grandes crimes com igual repercussão e foram considerados inimputáveis pela justiça.

3.2 Tipos de sanções para o psicopata criminoso

Dentre os tipos de penas aplicáveis aos psicopatas criminosos, há a pena restritiva de liberdade, adequada para criminosos imputáveis, de caráter preventivo e retributivo e as medidas de segurança, reservada aos indivíduos semi-imputáveis e inimputáveis, de caráter preventivo e terapêutico. Neste modelo, ao invés de ser punido com uma pena de prisão ou multa, o agente é submetido a medidas de segurança para proteger a sociedade e tratar sua condição mental.

Sendo que a psicopatia não é considerada uma doença mental, mas um transtorno e por não afetar à vontade e inteligência do indivíduo, não há que se falar em inimputabilidade do psicopata.

As medidas de segurança são conceituadas pelo CP/40, que estabelece os tipos de medidas: “I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1940, art. 96).

Conforme afirma Capez (2011) o Brasil adota o sistema vicariante, pelo qual, não se pode, de forma cumulativa, determinar o cumprimento de pena e medida de segurança. O autor afirma, ainda, ser uma medida adequada apenas para agentes inimputáveis e semi-imputáveis.

O caráter da medida de segurança é preventivo e terapêutico, logo, pretende que o delinquente seja tratado de forma adequada, de acordo com sua necessidade, e recuperado, para não tornar a cometer crimes (FONSECA, 2013).

A medida de segurança é uma sanção penal, com características semelhantes ao cumprimento de pena, porém com alteração mormente no escopo da detenção. Segundo o autor, para a determinação de medida de segurança para o psicopata criminoso, deve-se observar dois pressupostos: o crime e a periculosidade do agente.

A avaliação da periculosidade do agente é definida por critérios subjetivos, que converte a liberdade do agente em um princípio fluido, que pode ser alcançada apenas quando ficar compreendido que o indivíduo não mais apresenta risco à sociedade (FONSECA, 2013). Além disso, é necessário que o indivíduo tenha cometido crime passível de sanção penal, sendo vedada a internação ou atendimento ambulatorial compulsório diante da inexistência de crime.

Sob o manto do princípio da individualização da pena, a avaliação da periculosidade do indivíduo é realizada mediante avaliação psicológica e pela análise de critérios subjetivos. Tal exame é realizado de forma pericial para determinar a existência e grau do distúrbio apresentado pelo agente para determinar a responsabilidade do agente. Trata-se de uma avaliação complexa, realizada apenas por psiquiátricos forenses.

Além disso, o exame de sanidade mental e avaliação psicológica, conforme determina o CP/40, podem ser repetidos anualmente, ou em qualquer tempo, mediante determinação judicial (BRASIL, 1940, art. 97). O § 1º do referido art. determina que a internação do indivíduo em medida de segurança possui tempo indeterminado, até a cessação da periculosidade, porém o prazo mínimo é de 1 a 3 anos (BRASIL, 1940, art. 97§ 1º).

A reavaliação psicológica considera diversos elementos, como a observação da curva vital, morfologia do crime praticado, ajuste comportamental durante a vida frenocomial, presença de novos distúrbios durante o período internado em medida de segurança, entre outros. Fonseca (2013) argumenta que a medida de segurança é a medida mais eficaz e adequada ao psicopata

criminoso, visto que este é semi-imputável, e parte da doutrina discute sua inimputabilidade.

Todavia, conforme afirma a autora, a exemplo de casos famosos, como os casos do maníaco do parque, chico picadinho e o caso Champinha, há ampla comoção popular e pressão de autoridade e de diversos setores da sociedade pela punição do indivíduo em estabelecimento penal regular, o que é negativo por duas razões: a) o criminoso não recebe tratamento adequado, não é supervisionado de acordo com suas necessidades e periculosidade, eliminando a possibilidade de tratamento e b) pelo fato de expor outros criminosos e agentes penitenciários a um indivíduo de alta periculosidade. Além disso, no caso de aplicação de pena para o psicopata, a pena cessa quando findar o prazo judicialmente determinado, não quando cessar-se a periculosidade do indivíduo (FONSECA, 2013).

3.3 Eficácia da pena para o psicopata criminoso

Conforme verificado no presente artigo, o psicopata é um indivíduo desprovido de sentimentos, remorso, culpa e arrependimento por seus atos, além de ter características socialmente desejáveis, como persuasão, lábia, inteligência social, poder de manipulação e charme, o que faz com que o convívio do psicopata no seio social seja especialmente nocivo.

A legislação nacional dispõe sobre o psicopata criminoso de forma genérica e inespecífica, considerando-os inimputáveis ou semi-imputáveis, deixando a cargo do magistrado, em sua discricionariedade, para definir, com base nas características do caso, o tratamento adequado. A autora afirma ser necessário que a legislação alcance estes indivíduos, conforme o consenso médico, de que o psicopata é semi-imputável ou imputável, e que a medida de segurança em hospital psiquiátrico é a medida mais aconselhável, e em casos específicos, o cumprimento de pena em regime específico.

Geralmente, conforme será analisado na próxima seção, o psicopata é encarado pela jurisprudência como semi-imputável ou inimputável, o que, em todo caso, o beneficia, sendo possível a redução ou extinção da pena, visto que,

considerado um doente mental, ausente de discernimento, recebe tratamento diferenciado (BRASIL, 1940, art. 26).

Em consonância com o parecer médico, insta salientar que os indivíduos portadores de psicopatia sabem distinguir o certo e o errado, possuindo a capacidade de autodeterminar-se diante de um ato ilícito, tendo plena consciência da prática de um fato criminoso, sendo a única distinção dos demais criminosos a ausência de sensibilidade com sentimentos alheios e a falta de culpa ou arrependimento diante do ato praticado, 43 manipulando-o para deixá-lo favorável a eles mesmos.

O psicopata cumprindo medida de segurança, tende a alcançar a liberdade após o cumprimento do prazo mínimo de pena (1 a 3 anos) dada sua capacidade de persuasão, manipulação e convencimento, são capazes de retornar ao convívio social em pouco tempo.

Ressalta-se a escassez de discussões e textos no âmbito da doutrina e jurisprudência acerca da responsabilidade penal do psicopata, evidenciando a necessidade de o tema ser mais explorado e discutido pela doutrina, jurisprudência e ser mais bem disposto pela legislação nacional.

De forma tímida, a jurisprudência rejeita a tese de que o psicopata deva cumprir mandado de segurança, em virtude das características próprias da doença que não lhe exclui a capacidade cognitiva e volitiva, requisitos suficientes para determinar a culpabilidade.

Todavia, conforme se verá na seção adiante, não foram encontrados nenhum julgado neste sentido, sugerimos que deva ser instituído um tratamento especial para o psicopata, evitando o inserir em estabelecimento penal comum, no convívio com os demais detentos, em hospital psiquiátrico ou atendimento ambulatorial, dada a ineficiência e ausência de rigidez deste instituto.

No que diz respeito às medidas aplicadas, faz-se claramente necessário a criação de um novo dispositivo para disciplinar o assunto em tela, pois com a legislação atuante não é possível aplicar um tratamento adequado e muito menos conquistar uma uniformização no entendimento e nas decisões, fato que facilitaria o julgamento do judiciário.

A legislação brasileira é ineficiente e omissa quanto ao tratamento dos psicopatas criminosos, tanto no que tange à definição, como no âmbito do tratamento dispensado a estes indivíduos. Em casos mais extremos, em que o indivíduo apresente características psicopáticas, acentuadas, o Estado brasileiro é incapaz de puni-lo de forma adequada.

3.4 Análise da jurisprudência relativa aos julgamentos de psicopatas

Primariamente, cumpre-se citar que há escasso acervo de jurisprudências neste assunto, em particular, as decisões judiciais encontradas que fizeram parte da pesquisa são no sentido de levar em consideração a condição de psicopatia como um transtorno da saúde mental, o que os conferiu semi-imputabilidade. Não foram encontrados julgados no sentido contrário, em que a psicopatia foi desconsiderada como elemento para declaração de semi-imputabilidade, porém verificaram-se autores que afirmam que a doutrina é divergente nesse sentido (MARQUES, 2017).

Sem dúvida, o caso mais famoso de julgamento de psicopata, ocorreu em meados da década de 1990, em que Francisco de Assis Pereira, conhecido como “maníaco do parque” foi levado a julgamento pelo assassinato de ao menos 7 mulheres e tentativa de assassinato de outras nove mulheres. Em 1998 o referido psicopata confessou o assassinato de 11 mulheres. O referido assassino confesso foi considerado como psicopata por especialista em laudo pericial, o que o tornaria semi-imputável, e conseqüentemente, reduziria consideravelmente sua pena. Porém, o Conselho de Sentença decidiu pela plena imputabilidade do agente, mesmo diante do laudo pericial. Moliani (2001) afirma que o fato de o caso ter recebido notoriedade nacional, grande cobertura midiática e pela hediondez dos crimes praticados, o júri popular que compõe o Conselho de Sentença entendeu pela total responsabilização do referido psicopata por seus atos. Francisco de Assis Pereira foi condenado a 121 anos de prisão pelos homicídios confessos de 11 mulheres (MOLIANI, 2001).

Apelação Criminal (APR) nº 2004.01.1.015447-3, julgada pela segunda turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), de relatoria do Des. Luís Gustavo B. de Oliveira.

No caso em questão, o réu foi condenado a 05 anos e 04 meses de prisão pelo crime de roubo a mão armada (BRASIL, 1940, art. 157 § 2º, I). No julgamento do recurso solicitado pelo réu condenado em primeira instância, a segunda turma do TJDFT reconheceu a semi-imputabilidade do réu em razão deste sofrer de TPA (Transtorno de personalidade antissocial). A solicitação inicial do apelante foi de reconhecimento da inimputabilidade do agente, porém, o laudo pericial demonstrou haver os elementos necessários para a determinação de culpabilidade.

Reforçando nossa argumentação, salientamos que a concordância, a convergência e a congruência entre os antecedentes (a premeditação, a intenção, o animus) e os consequentes (a fuga, a ocultação, o disfarce), apontam inequivocamente para a integridade cognitiva. A debilidade volitiva deve-se à ausência de freios morais, inexistindo o principal fator inibitório das condutas delitivas: o senso ético e moral (DISTRITO FEDERAL, APR nº 2004.01.1.015447-3. Rel: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira.19 de março de 2009, *online*).

Dessa forma, ficou afastada a possibilidade de inimputabilidade em razão dele sofrer de TPA (Transtornos de personalidade antissocial), porém, o magistrado reconheceu a presença do transtorno, o que lhe garantiu o reconhecimento de semi-imputabilidade:

Segundo os peritos, o acusado mantinha íntegra sua capacidade de entendimento, mas reduzida a determinação em relação ao crime que é imputado. Neste passo, por força da capacidade reduzida e reconhecida, esse recurso merece acolhimento, ainda que parcial, para aplicação da respectiva causa geral de diminuição de pena. Logo, mantenho a condenação do apelante pela infração ao artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a semi-imputabilidade do réu nos termos do laudo pericial (DISTRITO FEDERAL, APR nº 2004.01.1.015447-3. Rel: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira.19 de março de 2009, *online*).

Dessa forma, o réu foi condenado a tratamento ambulatorial para receber tratamento adequado:

Considerando a disposição do art. 98 do CP e a necessidade de o réu ser submetido a tratamento especializado, conforme indicação pericial, substituo a pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de (03) três anos, quando será verificada a cessação de sua periculosidade, na esteira do art. 97 do Código Penal (DISTRITO FEDERAL, APR nº 2004.01.1.015447-3. Rel: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira.19 de março de 2009, *online*).

Ressalta-se que o tratamento realizado para a psicopatia é de administração medicamentosa para redução do comportamento agressivo, além de eventuais sessões de psicoterapia e terapia comportamental. O último caso a ser analisado na presença seção é a APR nº 70016542557, em que inicialmente o réu havia sido condenado pela pena restritiva de liberdade de 20 anos em razão da prática de atentado violento ao pudor contra a própria filha de forma consecutiva (RIO GRANDE DO SUL, APR nº 70016542557 Rel. Des. Paulo Moacir Aguiar Vieira, 2006, *online*).

Na referida APR, o réu pleiteou a absolvição ou eventual revisão da pena com base em uma suposta inimputabilidade, o que foi concedido pela Sexta Turma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A decisão do colegiado foi embasada por laudo pericial que apontava que o réu sofria de psicopatia, transtorno de personalidade antissocial, que utilizou a escala Hare para avaliar a presença e grau do transtorno no indivíduo.

Hilda Morana, responsável por trazer o PCL-R para o Brasil, buscou introduzir o método no sistema judicial e identificação de psicopatas no sistema prisional, O resultado do teste PCL-R aponta que o réu sofre de transtorno da personalidade antissocial global, termo utilizado na psicologia para denominar psicopatia mais grave no indivíduo, em que o sujeito é incapaz de sentir remorso ou culpa, bem como se torna delinquente contumaz. No acórdão, o relator vota:

Diante dos comemorativos do laudo de avaliação em referência, caracterizado que o réu é portador de transtorno de personalidade antissocial na pontuação de 17,6 pontos na escala Hare, deve ele ser enquadrado na esfera de abrangência do art. 26, parágrafo único, do CP, reservado para os semi-imputáveis. A perturbação psíquica em referência altera a volição. É a conclusão a que se chega, após o detido exame do laudo em referência (RIO GRANDE DO SUL, APR nº 70016542557 Rel. Des. Paulo Moacir Aguiar Vieira, 2006, *online*).

Em que pese o indivíduo tenha tido sua pena reduzida em dois terços (de 20 para 5 anos), conforme a lei vigente, em razão da periculosidade e extrema reincidência, medidas de segurança não foram aplicadas e o réu permaneceu encarcerado durante a pena. (RIO GRANDE DO SUL, APR nº 70016542557 Rel. Des. Paulo Moacir Aguiar Vieira, 2006, online).

Considerações Finais

O presente artigo buscou revisar o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico brasileiro aos psicopatas delinquentes. Por meio da pesquisa foi possível verificar que os elementos que determinam a culpabilidade do agente infrator são a inimputabilidade, exigibilidade de obediência ao Direito e potencial consciência sobre a ilicitude do fato. O que determina a imputabilidade do agente é derivada dos elementos volitivo e intelectual, ou seja, se o agente possui capacidade intelectual e a ação foi realizada segundo a determinação da vontade do agente.

A psicopatia apresenta três níveis de severidade, sendo o nível leve considerado aquele que o indivíduo não demonstra tanta agressividade, porém, tem hábito de mentir e enganar, prejudicando as pessoas de seu convívio. Do nível moderado à grave, além de ter personalidade de manipulação, mentiras e enganar as pessoas com as quais lida, o psicopata demonstra impulsividade violenta, gerando a agressividade e mortes. A psicopatia é caracterizada, de modo geral, pela frieza, falta de empatia e sentimento quanto ao sofrimento da vítima, do contrário, o psicopata planeja o sofrimento, pois, isto lhe causa satisfação e prazer.

O indivíduo psicopata, possui o aspecto cognitivo inalterado, e podem possuir inteligência acima da média, portanto, não há que se falar em inimputabilidade dos crimes cometidos por psicopatas. Porém, há dentro da ciência jurídica e psicológica o entendimento de que o crime praticado pelo psicopata não é realizado pela determinação de sua vontade, mas em razão de seu transtorno de ordem mental, o que o torna elegível para ser semi-imputável pelos crimes cometidos. Dessa forma, aplicam-se medidas de segurança ou

redução da pena restritiva, quando ela for mantida em razão de sua periculosidade.

Esse foi o entendimento verificado nas jurisprudências encontradas, porém há na doutrina pensamento diverso, que rechaça a existência de semi-imputabilidade no Direito. Na psicologia legal o entendimento é o mesmo, o psicopata possui imputabilidade total de seus atos. Não obstante, foi verificada divergência doutrinária e jurisprudencial nessa questão, visto que a legislação vigente não aborda essa temática e não determina tratamento padrão para ser dispensado ao psicopata delinquente.

Referências

ASSOLARI, C.M. *et al.* A identificação do psicopata e as consequências penais. **Congresso de Iniciação Científica das FIO** – Faculdades Integradas de Ourinhos, 2015. Disponível em: <http://www.cic.fio.edu.br/anaisCIC/anais2015/pdf/dir002.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biossociais e questões éticas. Rio de Janeiro: **Revista Debates em Psiquiatria**, jan/fev. 2016

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. Conceito de psicopatia: elementos para uma definição. **Arq. Bras. psiq.** Rio de Janeiro: vol. 33, n. 4, p. 20-34, 1981.

_____. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 17ª Ed., rev., ampl., atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 dezembro de 1940. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: **Diário Oficial da União**, 1941.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1984.

_____. **STF. ARE 663261 SP** - Tribunal Pleno - Relator: Min. Luiz Fux.-DJe: 06/02/2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=124080671&ext=.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 640518 SC** 2021/0015845-2. Rel.: Min. Jorge Mussi. Brasília: STJ, Diário de Justiça Eletrônico 22/01/2021

CAPA, Paulo Renato Nicola. **Dosimetria da pena**: uma abordagem criminológica e constitucional. Dissertação (Mestre em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 46 n. 183 jul./set. 2009.

CREGO, Cristina. WIDIGER, Thomas A. **Personality Disorders: Theory, Research, and Treatment.** University of Kentucky. American Psychological Association, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Apelação Criminal (APR) nº 2004.01.1.015447-3.** Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira. Brasília: Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2009.

FERNANDO, Samuel. **Mentes perturbadas: O Cérebro do Psicopata,** JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mentes-perturbadas-o-cerebro-do-psicopata/810385488>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

GONTIJO, Cilas. **Especialistas argumentam contra e a favor do fim dos hospitais de custódia.** 2023. <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/especialistas-argumentam-contra-e-a-favor-do-fim-dos-hospitais-de-custodia-492544/>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

HAUCK FILHO, Nelson. TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira. DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação. Avaliação psicológica.** Vol. 8, n. 3, p, 337-346, 2009.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório. Civitas.** Porto Alegre: v. 10 n. 2 p. 293-308 maio-ago. 2010.

KRETZMANN, Renata Pozzi. **Nexo de causalidade na responsabilidade civil: conceito e teorias explicativas.** 2017. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/08/900ca64d-nexo-de-causalidade-na-rc-renata-k.pdf>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do. **Sistemas processuais penais.** Biblioteca do Centro de Estudios de Justicia de las Americas – CEJA, 2016. Disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/5400/art_30005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

LUNA, Everaldo da Cunha. **A culpabilidade. Revista de Informação Legislativa, online, jul./set., 1976.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180965/000357614.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **A realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.** In: **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

MARQUES, Fabiano Gonçalves. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico brasileiro. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro/2> Acesso em: 07 de novembro de 2023.

MASNINI, Lethicia Aparecida; MACEDO, Fernando Luiz. Psicopatia e sociopatia: uma revisão da literatura. **Revista Interciência – IMES Catanduva**, v.1, nº3, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Dosimetria da Pena**. V.8. Brasília: MPF, 2016.

MOLIANI, João Augusto. **Autoria e estilo na imprensa escrita: o caso do maníaco do parque**. Dissertação. 187f. [Mestre em linguística]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2001.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. Tese. 199f. [Doutor em Ciências] São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 487/2023**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>. Acesso em 29 de novembro de 2023.

NASCIMENTO, Guilherme Cruz do. Conceito de culpabilidade. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://guilhermecnascimento.jusbrasil.com.br/artigos/618999506/conceito-de-culpabilidade>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

PEREIRA, Sarah Caroline de Deus. Reforma psiquiátrica versus sistema de justiça criminal: a luta pela efetividade dos direitos humanos ao louco infrator. **Revista de Estudos Jurídicos**, a.16, n.23, 2012

PEREIRA, Littiany Sartori. RUSSI, Leonardo Mariozi. O serial killer e o psicopata. **Revista científica eletrônica de ciências aplicadas da FAIT**, n 2, nov. 2016.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório **A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2005.

PRODANOV, Cleber Cristiano. FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª Ed. Novo Hamburgo: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo – ASPEUR; Universidade Feevale, 2013.

RIO GRANDE DO SUL, **Apelação criminal nº70016542557** Rel. Des. Paulo Moacir Aguiar Vieira. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa#main_res_juris. Acesso em 07 de novembro de 2023.

SILVA NETO, Luiz Gonzaga da. **Sistemas processuais**: inquisitório, acusatório e misto. JusBrasil Artigos, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42684/sistemas-processuais-inquisitorio-acusatorio-e-misto>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

VELOZO, Gabriel. **Neurociência da psicopatia**. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2021. Disponível em: <https://www.ufjf.br/lanc/2021/06/10/neurociencia-da-psicopatia/>. Acesso em: 07 de novembro de 2023.

VARGAS, Fernanda de *et al.* Depressão, ansiedade e psicopatia: um estudo correlacional com indivíduos privados de liberdade. **J Bras Psiquiatr.**, v..64, n.4, p. 266-71, 2015.

ZANARINI, M. C. *et al.* *Risk factors associated with dissociative experiences of borderline patients.* **J. Nerv. Ment. Dis.** Vol. 188, n. 1, p. 26-30, 2000.

ZEPINIC, Vito. **The Self and Complex Trauma**. Xlibris, Bloomington, 2012.

_____. **Psychopathy: Simple** or Syndromal Disorder of Personality. *International Journal of Psychological Studies*; Vol. 9, No. 4; 2017.

ANEXOS

ANEXO A – Checklist de Hare

Característica	0 (definitivamente não presente)	1 (relativamente presente)	2 (definitivamente presente)
Verbosidade/Charme Superficial			
Egocentrismo/senso de grandiosidade			
Baixa tolerância ao tédio e frustração			
Mentira e engano patológico (contumaz)			
Ausência de sinceridade			
Ausência de culpa e remorso			
Ausência de afeição e profundidade emocional			
Insensível (falta de empatia)			
Estilo de vida parasitário			
Baixa capacidade de controle emocional/"pavio curto"			
Histórico sexual promíscuo			
Histórico de problemas comportamentais precoce			
Ausência de planos realistas a longo-prazo			
Impulsividade			
Comportamento irresponsável			
Relacionamentos conjugais frequentes			
Histórico de delinquência juvenil			
Histórico de revogação de liberdade condicional			
Dificuldade em aceitar a responsabilidade pelas próprias ações			
Multiplicidade de			

tipos penais cometidos			
Score total			